



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

## BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS ( Relator 1)  
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Presidente e Relator 2)  
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO  
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: [www.jfdf.jus.br](http://www.jfdf.jus.br) E-mail: [trdf@trf1.jus.br](mailto:trdf@trf1.jus.br)

ANO I

Brasília-DF, 08 de Setembro de  
2017  
- Sexta-feira -

N.08

**As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.**

### - RELATORIA 1 -

**PROCESSO Nº : 0001221-13.2015.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL. DEVIDO SOMENTE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. TRABALHO REMUNERADO CONCOMITANTE À INCAPACIDADE. SÚMULA 72 TNU. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. **Recursos da parte autora e do INSS** contra sentença que acolheu, em parte, o pedido inicial, reconhecendo o direito da requerente ao benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo médico aos autos, em 20/02/2015, até 6 (seis) meses contados da data da prolação da sentença (DCB: 19/3/2017).

2. Nas suas razões recursais, a autora requer a concessão da aposentadoria por invalidez, considerando a gravidade das enfermidades, a idade avançada, as condições sociais e a difícil reinserção no mercado de trabalho. Pugnou, também, pela modificação da DIB para 29/02/2012 data da cessação do benefício (NB 545.654.095-5).

3. O INSS, igualmente interpõe recurso, alegando que ficou comprovado no laudo judicial, que a incapacidade da autora é parcial desde Nov/2014, mas que desde jul/2014, a autora possui recolhimentos interruptos, conforme mostra o CNIS, o que comprova o exercício de atividade laboral, não estando, portanto, caracterizada a incapacitada para o labor.

4. **Requisitos.** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, respeitado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91), for considerado

incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. **Laudo médico.** No caso concreto, o laudo médico concluiu pela incapacidade parcial e temporária, em razão de a autora - nascida em 26/4/54, vendedora de roupa autônoma, ensino médio completo -, ser portadora de prótese total em ambos os joelhos e nódulos pulmonares em investigação.

6. Assim, dada à parcialidade e transitoriedade da incapacidade, tenho ser o caso somente de auxílio-doença, conforme consignado na sentença. Não há elementos nos autos que permita concluir pela incapacidade total e permanente, ainda que a autora tenha mais de sessenta anos (art. 373, I, do CPC/15). Aplicação analógica da Súmula n. 77 da TNU.

7. **Termo inicial do benefício.** A DIB será fixada na data do requerimento administrativo ou cessação do benefício, caso reste comprovada que a incapacidade remonta a tais períodos. No caso em análise, todavia, o perito fixou a data de início da incapacidade no dia de realização da perícia médica, em 20/2/2015. É certo que a doença não surgiu subitamente do dia da perícia, seguramente é anterior. Mas, nos autos não há elementos para retroagila a data da cessação indevida do auxílio-doença n. 545.654.095-5, em 29/2/2012.

8. Os relatórios médico apresentados pela autora são frágeis e não foram juntados com o recurso maiores esclarecimentos sobre os nódulos pulmonares apontados na perícia oficial. O laudo produzido em juízo foi confeccionado por médica do trabalho e é claro e preciso nas suas conclusões, devendo prevalecer sobre as demais provas juntadas aos autos. Logo, não restou demonstrado qualquer vício no laudo pericial a ensejar sua nulidade ou complemento, e toda a irrisignação da autora, no particular, se resume ao mero inconformismo com as conclusões do perito oficial.

9. **Trabalho concomitante à incapacidade. Recebimento de benefício. Possibilidade. Súmula 72 da TNU.** O INSS pugna pela negativa do benefício, em razão de a autora ter contribuído por dois anos, ininterruptamente, como

contribuinte individual, sugerindo o exercício de atividade remunerada no período, e por isso não faria jus ao benefício pleiteado. Todavia, a Súmula 72 da TNU admite ser "*possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada, quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou*". Decidir o inverso significaria dupla punição ao segurado, pois haveria negativa administrativa do benefício pleiteado, obrigando o incapacitado a buscar fonte de renda em verdadeiro estado de necessidade, e, posteriormente, usar-se-ia a atividade laboral em estado de necessidade para se negar o benefício, quando referida atividade somente se deu em decorrência da negativa administrativa à prestação (Processo n. 0045575-60.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, 2TR/DF, j. 17/8/2016, e-DJF1 de 2/9/2016).

10. Adotam-se aqui as bem lançadas razões de decidir da sentença: "*O INSS, por sua vez, sustenta que a autora não faz jus ao benefício, uma vez que vem efetivando o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual. Tal fato, contudo, não tem o condão de acarretar a conclusão de que o segurado está exercendo atividade remunerada, uma vez que, muitas das vezes, o segurado permanece efetuando o recolhimento para não perder a condição de segurado. Além disso, o fato de trabalhar, ainda que de forma penosa tem por razão a necessidade de sobrevivência*".

#### 11. Recursos das partes desprovidos.

12. Honorários advocatícios incabíveis, em face da sucumbência recíproca. (à **unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017**)

**PROCESSO Nº : 0004275-50.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA – GDAIN. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. **Recurso da parte ré** contra a sentença que acolheu, em parte, o pedido de pagamento da diferença da GDAIN entre julho/2009 a julho/2011, sob o argumento de que esta não sofreu a atualização nos termos do Anexo LXXXIII, do art. 111, § 8º, da Lei nº 11.907/2009, nem recebeu o pagamento dos valores retroativos, referente aos 20 (vinte) pontos individuais da GDPGPE.

2. Merece reparo à sentença hostilizada vez que o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante n. 37, afirma de forma expressa que "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*".

3. Além disso, é pacífico o entendimento do STF no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. (RE-AgR 445810, EROS GRAU, STF). No caso, não há prova de ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 373, I, do CPC/15).

4. Registre-se, ainda, apenas por apreço ao debatido nos autos, que a percepção cumulada da GDPGPE com qualquer outra gratificação de desempenho encontra óbice em expressa vedação legal - art. 8º-A, § 3º, da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei nº 11.784/08. Assim, constatada a percepção pelos autores da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, conforme fichas financeiras colacionadas na documentação inicial, indevido é o pagamento cumulado da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Logo, não há que se falar em pagamento dos 20 (vinte) pontos individuais da GDPGPE.

#### 5. Recurso provido. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente.

6. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à **unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017**)

**PROCESSO Nº : 0006223-61.2015.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### **EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDPST. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DIREITO À PARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL DE PAGAMENTO. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.**

1. **Recurso interposto pela parte autora** contra sentença que reconheceu o direito à paridade remuneratória e determinou o pagamento da GDPST, no "valor correspondente a 80 pontos, desde a sua instituição, em 1º/03/2008, até a data de homologação do resultado das avaliações de desempenho do primeiro ciclo de avaliações, cuja demonstração poderá ser feita na fase de cumprimento da sentença".

2. Em suas razões recursais, a autora sustenta que, em observância ao instituto da paridade e da irredutibilidade de vencimentos, deve ser garantido ao recorrente a manutenção do valor da GDPST, mesmo após a realização da avaliação individual e institucional, no patamar mínimo de 80 (oitenta) pontos.

3. **Pagamento depois da data da homologação dos resultados das avaliações. Impossibilidade.** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 662.406, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), negou provimento ao recurso extraordinário da União, fixando a tese de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior." (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

4. Registre-se, por oportuno, que no âmbito do Ministério da Saúde, a conclusão do primeiro ciclo de avaliações da GDPST se consolidou efetivamente com a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, data em que se divulgou o resultado das avaliações de desempenho individual (Boletim de Serviço n.º 7, Ano 27, de 13/02/2012) (PIUF 3088-93.2010.4.01.35; Diário Eletrônico de 08/04/2016). Assim, a contar de 13/2/2012, a gratificação perdeu sua natureza geral e adquiriu o caráter *pro labore faciendo*.

5. O fim da paridade no pagamento da GDPST a servidores ativos e inativos, após a homologação do resultado das avaliações com a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade (ARE 981651 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017).

6. A isonomia entre servidores ativos e inativos não é absoluta, sendo admissível que certas vantagens sejam

concedidas aos servidores em atividade, principalmente com o objetivo de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, sem que isso configure violação ao disposto no art. 40, § 8º, da CF/88.

7. **Recurso desprovido.**

8. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº : 0007837-67.2016.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INTEGRALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARTE NÃO INTEGRALIZÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DIVERSAS PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. SOLUÇÃO LEGISLATIVA ADEQUADA.**

1. **Recurso pela parte autora** em face de sentença que rejeitou o pedido de reconhecimento da inexigibilidade do PSS sobre os valores da GDPST que excedam a importância incorporável aos proventos da inatividade.

2. **Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Lei n. 11.784/08.** A natureza remuneratória das gratificações é patente, não constando elas no rol de vantagens isentas da CPSS (§ 1º, art. 4º, Lei n. 10.887/2004). Alias, a partir disso é que a jurisprudência do TRF - 1ª Região decidiu que "a Gratificação de Desempenho decorre da remuneração do melhor desempenho ou produção no emprego, nos termos dos critérios estabelecidos. Isto não significa outra coisa senão salário, para efeitos de contribuição social" [AC 2002.34.00.040690-7/DF, Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, (conv.) 7ª Turma, DJ de 29/09/2006, pg. 61].

3. Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

4. Quanto à tese de que não deve incidir contribuição ao PSS sobre parcelas não incorporadas à remuneração de servidores que têm direito à integralidade, devem ser

observados os precedentes firmados por esta Turma, a título exemplificativo, cito o processo n. 0033426-95.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Prado, j. 28/9/2016, e-DJF1 de 7/10/2016.

5. A tese deve ser aplicada nas situações que lhe permitem, como tem sido quanto aos valores recebidos ocasionalmente ou que não sejam vantagens pecuniárias mensais permanentes, como os juros de mora e mesmo o terço constitucional de férias. A natureza ocasional ou intermitente dessas vantagens se assoma à sua não integralização aos proventos de aposentadoria, resultando na tese de que devem ser afastadas da incidência da CPSS.

6. A situação é bem distinta no caso das gratificações de desempenho. No caso da GDSPT, é a 50% desse valor máximo que cada lei garante ser incorporado aos proventos do servidor, independentemente de ele ter recebido a Gratificação nesse patamar, durante o tempo em que permaneceu na ativa, e do período da respectiva contribuição previdenciária (art. 5º-B, § 6º, da Lei n. 11.355/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.784/08).

7. Ora, em geral as gratificações de desempenho foram instituídas bem depois do ingresso no serviço público dos servidores que mantêm direito à integralidade. E as regras para as aposentadorias incluem: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, para proventos integrais, pois, não alcançados esses tempos de contribuição, os serão proporcionais, mesmo para os titulares da integralidade. Claro está que a parte Autora vai se aposentar sem que tenha contribuído por 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, sobre a Gratificação. Mesmo assim, pretende que os valores máximos que tal Gratificação pode alcançar sejam repassados integralmente aos seus proventos de aposentadoria, aliás, sem haver prova de recebimento contínuo do valor máximo do respectivo nível.

8. Não obstante, distintamente de uma verba como o terço constitucional de férias, em que a natureza intermitente da vantagem se assoma à sua não integralização aos proventos de aposentadoria, o caso das gratificações de desempenho apresenta as seguintes e relevantes circunstâncias: a) pelo menos uma parte dos valores dessas gratificações recebidos pelos servidores será integralizada aos proventos de aposentadoria; b) a integralização ocorrerá sem que os servidores tenham contribuído por 35 anos, se homens, ou 30 anos, se mulheres, sobre os valores recebidos a tal título.

9. Na verdade, a parte Autora não têm direito a integralizar os valores totais recebidos a título de gratificação de desempenho porque sobre eles não

contribuiu pelo tempo mínimo necessário. Sendo assim, a interpretação mais adequada para a situação é a de que aquele direito garante a integralização de todos os valores recebidos a título de gratificações de desempenho apenas quando o tempo mínimo de contribuição para os proventos integrais for observado. Acolher a pretensão inicial baseado no argumento unidimensional da fundamentação viola as regras constitucionais sobre a matéria.

10. Isso quer dizer que a legislação, ao prever as incorporações parciais aos proventos de aposentadoria dos valores dessas gratificações pagos aos servidores, coordenou da melhor maneira possível circunstâncias diversas de situação complexa: a) direito à integralidade; b) valores das gratificações de desempenho estruturados hierarquicamente por meio de pontos; c) exigência constitucional de período mínimo de contribuição para proventos integrais. A falha na fundamentação do pedido inicial é não levar em conta todas essas circunstâncias, mas apenas a primeira (a), ao reivindicar aplicação da tese segundo a qual não deve incidir contribuição ao PSS sobre as parcelas não incorporadas aos futuros proventos de servidores que têm direito à integralidade.

11. Considerando todas as circunstâncias determinantes da situação, a tese não tem lugar, sem que se possa falar de violação ao direito à integralidade. Este direito não pode resultar na incorporação aos proventos de aposentadoria dos valores totais que um servidor recebe em atividade, quando, por exemplo, solicita aposentadoria uma proporcional. A lógica para solução do presente caso é idêntica, tendo a legislação de regência coordenado as variáveis diversas para adequada conformação de todos os preceitos constitucionais sobre o tema.

#### 12. Recurso da parte autora desprovido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). ((à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017))

**PROCESSO Nº : 0012914-57.2016.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADÇÃO - GIFA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.**

**INTERRUPÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. SEGURANÇA CONCEDIDA. TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NO MS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **Recurso da União** contra a sentença que acolheu o pedido inicial, reconhecendo devido à parte autora os valores existentes entre a data da instituição da Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA e a data da impetração do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.34.00.048217-8 (período de 15/7/2004 a 13/12/2004).

2. No Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.34.00.048217-8, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – ANFIP, que tramitou no TRF da 1ª Região, pugnou-se pelo pagamento integral aos aposentados e pensionistas, representados pela impetrante, da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação- GIFA, instituída pela Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, em paridade aos servidores em atividade.

3. A ação mandamental foi proposta, em 13/12/2004, pelos servidores aposentados e pensionistas pertencentes à categoria funcional de Auditor-Fiscal da Previdência Social, única categoria então representada pela ANFIP ao tempo da impetração, figurando inicialmente no polo passivo do mandado de segurança autoridade do INSS, e apenas em julgamento de embargos de declaração no TRF1 é que a autarquia previdenciária foi excluída do processo, nele permanecendo apenas a União.

4. Esclareça-se que, por força da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, ocorreu a transformação dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

5. Os impetrantes lograram êxito com o *writ* e a ação transitou em julgado em 17/10/2013.

6. O que se discute nos presentes autos é o direito às diferenças devidas e não pagas abrangidas pelo período anterior ao ajuizamento do mandado de segurança.

7. **Da legitimidade da União.** Confira-se recente precedente jurisprudência do TRF da 1ª Região sobre a matéria:

*"Até o advento da Medida Provisória n. 258, de 21/07/2005, havia a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, e havia a Secretaria da Receita Previdenciária, do Ministério da Previdência Social, que*

*foram unificadas na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Super Receita, medida provisória essa que perdeu, porém, sua eficácia.*

*Posteriormente, por força da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, a unificação das duas secretarias se aperfeiçoou, com a transformação dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

*Portanto, após essa transformação de cargos e situados todos os cargos, agora de AFRFB, no âmbito da União, é consectário que a União suporte todas as dívidas passivas havidas na relação jurídica entre os antigos AFPS e o INSS, até porque a União figurou como parte desde a impetração e apenas o INSS é que foi excluído do polo passivo da segurança coletiva, e já neste Tribunal, em embargos de declaração.*

*Desde o início do processo foi contra a União que se formulou o pedido de extensão aos inativos e pensionistas da GIFA, nas mesmas condições pagas aos servidores ativos, e parte processual, sabe-se, é aquela contra a qual se exerce a pretensão, que foi acolhida.*

*A legitimidade passiva da União é matéria processualmente vencida."*

(AC 0027144-75.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 10/05/2017).

8. **Da legitimidade ativa.** Somente os servidores aposentados, ao tempo da impetração (13/12/2004), que pertenciam à antiga carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, e os pensionistas destes, são beneficiários da segurança concedida no MS, e poderiam executar o crédito dela decorrente.

8.1. O autor comprova que está aposentado desde março/2003 e pertencia aos quadros do Instituto Nacional de Seguro Social, em 2004 (cf. documentação inicial). Aliás, as fichas financeiras registram o implemento da GIFA a partir de setembro/2004, com pagamento de parcelas retroativas (art. 10 da Lei n. 10.910/04). Portanto, resta evidenciado que a parte autora foi beneficiária da decisão proferida no MS coletivo impetrado pela ANFIP.

9. **Prescrição.** A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ (AgInt no AREsp 1047834/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017; AgInt no AREsp 967.324/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017; e, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1124853/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016).

10. No caso vertente, o Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.34.00.048217-8, foi ajuizado em 13/12/2004 e só transitou em julgado na data de 17/10/2013. Como a ação de cobrança das diferenças referente ao período de julho/04 a dezembro/04, foi ajuizada em 29/2/2016, afastou a alegada prescrição.

11. **Da limitação territorial.** Tendo em vista o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, não se aplica à espécie a limitação territorial dos efeitos da sentença prevista no caput do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, uma vez que se trata de ação ajuizada no Distrito Federal. *"Em se tratando, no caso, da Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém jurisdição sobre todo o território nacional, a exigência de limitar os efeitos da sentença no âmbito da competência territorial do órgão prolator se torna vazia, posto que a decisão a ser proferida abrangerá a totalidade dos substituídos, independentemente do local de seu domicílio no território nacional"* (AC 0020938-79.2013.4.01.3400 / DF, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 28/03/2017).

11.1. Precedente do STJ: CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014.

12. **Mérito.** O mandado de segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais anteriores à sua impetração, porquanto não se constitui em ação de cobrança, consoante dispõe o § 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 e os Enunciados das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. As prestações patrimoniais anteriores à impetração devem ser perseguidas em ação própria.

13. **Conclusão.** Sendo reconhecido ao autor, nos autos de mandado de segurança com decisão transitada em julgado - o direito à paridade remuneratória em relação à GIFa, desde sua instituição pela Lei n. 10.910 (art. 4º), de 15/7/2004 -, porém com efeitos financeiros desde a impetração, são devidas, nesta ação ordinária, as parcelas vencidas entre 15/7/2004 e o dia anterior à impetração (12/12/2004), observado *"o percentual de até 45%, seguidos, na integralidade, os parâmetros postos no inciso II, § 1º, do art. 4º da Lei n. 10.910/2004"* (cf. sentença proferida no MS), por se tratar a decisão concessiva de título executivo para esta ação de cobrança.

14. A este Colegiado não cabe rediscussão da matéria daquele processo, diante da coisa julgada material.

14.1. *"Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sentença concessiva do mandado de segurança constitui-se título executivo para a ação de cobrança de valores anteriores à impetração eventualmente existentes"* (EDcl nos EDcl no MS 11.294/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 16/10/2008); e *"(...) em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada"* (AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015).

15. Por fim, quanto à alegada inexistência de título exequendo por falecimento do impetrante durante o processamento do mandado de segurança, não há prova nos autos desse fato. Ao contrário, o servidor aposentado, ora autor - Hildebrando Pimentel de Albuquerque - assinou declaração na data de 23/7/2015.

16. O *quantum* devido deverá ser apurado em sede de execução. A liquidação demanda simples cálculos aritméticos, constando todos os parâmetros na parte dispositiva da sentença confirmada.

17. Quantos aos juros e a correção monetária, a sentença já determinou a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09.

18. **Recurso da União desprovido.**

19. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº : 0014127-98.2016.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º, DA CF/88). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO INSS, DA APLICAÇÃO DOS INCISOS II E III DO § 9º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91, NEM TAMPOUCO DE QUE SUA EVENTUAL INCIDÊNCIA PRESERVA A HIGIDEZ DO DISPOSITIVO**

**CONSTITUCIONAL DO § 8º DO ART. 201 DA CF/88.  
RECURSO PROVIDO.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria de professor, mediante o afastamento do fator previdenciário.

2. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal a aposentadoria dos professores de ensino infantil, fundamental e médio caracteriza modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014). Também segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal (ADIN nº 2111/DF).

3. Todavia, o § 8º do artigo 201 da Constituição Federal ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, *status* diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pela lei ordinária, não se podendo olvidar, ademais, que a previdência social constitui direito social (art. 6º da CF), logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional.

4. A regulamentação, pela legislação infraconstitucional, de direito assegurado pela Constituição Federal, e dotado de especial proteção, deve ser feita de forma adequada, de modo a respeitar a densidade que lhe foi conferida pelo constituinte. Assim, norma infraconstitucional que restrinja o direito assegurado pela Constituição somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais.

5. Com a devida vênia ao entendimento do STJ1 e da TNU2, a densidade do direito fundamental à aposentadoria diferenciada a que têm direito os professores de ensino infantil, fundamental e médio, não foi respeitada pelo legislador ordinário na disciplina estabelecida pelo artigo 29 da Lei 8.213/91, pois, ainda que se tenha por hígido, genericamente, o fator previdenciário, foi-lhes impingida, em rigor, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, estão autorizados a se aposentar mais precocemente.

1 (AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) e (Resp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015). 2 (PEDILEF 05015126520154058307 julgado em 20/10/2016).

6. Mesmo que o fator previdenciário, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, no plano genérico seja constitucional, o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio pressupõe sistemática que considere não somente a mitigação dos efeitos da variável tempo de contribuição (art. 29, § 9º, da Lei n. 8.213/91), **mas, também, da variável idade**, até porque esta tem influência mais incisiva na apuração do índice multiplicador em discussão (fator previdenciário).

7. Precedente desta 2ª TR/DF: 0042241-52.2013.4.01.3400, Rel. Juiz Antonio Claudio Macedo da Silva, j. 15/2/2017, E-DJF1 de 24/2/2017.

**8. Declaração *incidenter tantum* da inconstitucionalidade *por omissão parcial*, sem redução de texto, da incidência do inciso I do artigo 29 e dos incisos II e III do seu parágrafo 9º à aposentadoria do professor. Interpretação conforme à Constituição que se faz do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91 para fazê-lo incidir à aposentadoria do professor prevista no § 8º do art. 201 da CF/88, declarando-se sua *omissão parcial inconstitucional*.**

9. À míngua de um fator previdenciário próprio e adequado para a carreira de professores, em interpretação conforme, retira-se do âmbito de aplicação do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria sob julgamento, permanecendo a incidência do art. 29, II, da referida normativa.

10. **Recurso provido.** Sentença reformada para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora, com a exclusão do fator previdenciário, e a pagar os valores atrasados, a contar da DIB, respeitada a prescrição quinquenal.

11. **Pedido de tutela antecipada indeferido.** No que concerne ao pedido de antecipação de tutela, não há risco de dano irreparável, pois a parte Autora já percebe benefício previdenciário. Assim, não há razão suficiente para se conceder a antecipação de tutela.

12. A atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de

Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

13. Incabível a condenação em honorários de advogado (Lei 9099/95, art. 55). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº : 0020984-97.2015.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDPST. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DIREITO À PARIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL DE PAGAMENTO. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

1. **Recursos interpostos pela parte autora e pela União** contra sentença que reconheceu o direito à paridade remuneratória e determinou o pagamento da "*Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, no patamar equivalente a 80 (oitenta) pontos, até a implementação da primeira avaliação individual e institucional de tais servidores, que se deu por meio da Portaria n. 3.627 de 19/11/2010*".

2. Em suas razões recursais, o autor insurge-se contra a o termo final de pagamento.

3. Já o réu, pugna pela aplicação da Lei n. 11.960/09 no tocante a correção monetária e aos juros de mora.

4. **GDPST. Parcela genérica. Termo final de pagamento: data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações.** Registre-se, inicialmente, que a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessárias, além da regulamentação, a realização das avaliações e a homologação dos resultados.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 662.406, submetido ao rito do artigo 543-B do CPC (repercussão geral), negou provimento ao recurso extraordinário da União, fixando a tese de que "*o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a*

*conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior.*" (RE 662406, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe-031 Divulgado no dia 13/02/2015 e Publicado no dia 18/02/2015).

6. No caso dos servidores vinculados ao Ministério da Saúde, a conclusão do primeiro ciclo de avaliações da GDPST se consolidou efetivamente com a publicação da Portaria CGESP, de 30/01/2012, data em que se divulgou o resultado das avaliações de desempenho individual (Boletim de Serviço n.º 7, Ano 27, de 13/02/2012). Nesse momento a gratificação perdeu a sua natureza geral e adquiriu o caráter *pro labore faciendo*. Assim, embora a avaliação institucional tenha ocorrido com a publicação da Portaria Normativa n. 721, de 06/07/2011, o primeiro ciclo de avaliação somente foi concluído com divulgação das avaliações individuais. Tanto o é que no art. 1º da portaria CGESP, de 30/01/2012, consta expressamente tratar-se da publicação do "*resultado final das avaliações de desempenho individual correspondente ao 1º Ciclo, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2011, para efeito de pagamento*". Inclusive, em seu art. 2º, faz referência ao resultado apurado na avaliação institucional em 80 pontos, "*publicado por meio da Portaria Normativa n. 721 de 6/7/2011*", com clara indicação de que a pontuação da avaliação institucional deverá ser somada ao valor da avaliação individual, para efeito de pagamento da gratificação em comento.

7. Assim, encontrando-se o servidor aposentado/pensionista amparado pelo instituto da paridade, fará jus ao pagamento da GDPST no valor equivalente a 80 pontos desde o início da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, **até 13/2/2012**, data esta em que foi concluído o primeiro ciclo de avaliação de desempenho institucional e individual dos servidores ativos. Precedente: PIUF 3088-93.2010.4.01.35; Diário Eletrônico de 08/04/2016.

8. **Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09.** O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice de poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

9. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

**10. Recursos das partes providos. Sentença reformada para (a) fixar como termo final do pagamento da GDPST a data de 13/2/2012; e (b) determinar a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, em relação à correção monetária e aos juros de mora.**

11. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)

**PROCESSO Nº : 0024422-34.2015.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PARIDADE REMUNERATORIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS NO TOCANTE A GDPST. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. RENÚNCIA/CESSÃO. NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença terminativa proferida na ação ordinária ajuizada por Espólio de Jamil Caram, nesta demanda representado unicamente por Marília Caram, na condição de sucessora do *de cujus*, objetivando o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo servidor público, decorrentes do reconhecimento da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos no tocante a GDPST.

2. Na certidão de óbito consta que o *de cujus*, ex-servidor do Ministério da Saúde, faleceu em 3/1/2014, deixando como herdeiros necessários a esposa (Terezinha Camarano Caram) e sete filhos maiores (Jorge Camarano Caram, Marília Caram, Angela Maria Caram Monteiro, Teresinha Caram Monteiro, Elizabeth Caram Borlido, Patrícia Caram e Francisco Caram) - cf. petição recebida - eproc documentos Jamil Caram registrada em 27/4/2015.

3. A petição inicial notícia, ainda, o falecimento da esposa em 16/9/2014 (cf. petição recebida - eproc documentos Therezinha Caram registrada em 27/4/2015), bem como a renúncia, por instrumento particular, dos demais

herdeiros aos valores referentes a esta ação em favor unicamente da sucessora Marília Caram (cf. petição recebida - eproc declaração de herdeiros e renúncia registrada em 27/4/2015).

4. Depois de apresentada a contestação, o juiz *a quo* determinou a intimação da parte autora para apresentar termo de inventariança, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (cf. despacho proferido em 20/6/2016).

5. Posteriormente, o magistrado proferiu sentença sem resolução do mérito, ao fundamento de que a renúncia só seria possível mediante instrumento público ou termo judicial (art. 1.793 e 1.806 do CC), o que não se verificou no caso (art. 485, VI, do CPC, c/c art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

6. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que, se tratando de herança administrada pela única herdeira do *de cujus*, conforme renúncia já manifestada pelos demais herdeiros, não há o que regularizar no polo passivo da demanda (art. 1.797, II, do CC), sendo dispensável a comprovação de abertura de inventário/arrolamento.

7. **Decisão.** O direito em questão, caso verificado, já integrava o patrimônio do *de cujus*, de modo que se transmite a seus herdeiros. O autor da herança transmite seu patrimônio, de forma integral a seus herdeiros, compreendendo todos os direitos que não se extinguem com a morte, sendo dela integrantes bens móveis e imóveis, débitos e créditos. Assim, uma vez incorporado o direito ao patrimônio do *de cujus*, sem que pese sobre ele condição ou termo,

transmite-se a seus herdeiros legítimos ou testamentários, podendo estes reclamá-lo, inclusive judicialmente. A herança, destarte, não se limita pelos direitos e obrigações de plano aferíveis, alcançando mesmo os interesses não exercidos pelo *de cujus* em vida, e que ainda não restaram fulminados pela prescrição.

8. Assim, os dependentes ou sucessores tem legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo *de cujus*, ex-servidor público, independente de inventário ou arrolamento de bens.

9. Todavia, não foi a inexistência de inventário que ensejou a extinção do feito, o fundamento da sentença é de que a renúncia promovida pelos demais herdeiros em favor unicamente de Marília Caram deu-se por meio de instrumento inapropriado.

10. Inexistindo notícia a cerca da abertura e tramite de inventário (embora conste da certidão de óbito a

existência de bens a inventariar), não há óbice para que os herdeiros pleiteiem, atuando todos conjuntamente, o direito as diferenças decorrentes da GDPST.

11. Mas, a renúncia ou cessão de direito em favor de Marília Caram deveria ocorrer por meio de escritura pública, pois é ato que se revete de relevantes particularidades, nos termos dos arts. 1.793 e 1.806 do CC.

#### 12. Recurso desprovido.

13. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº : 0027865-56.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA EMPRESA PÚBLICA. PARTE AUTORA RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ART. 109, § 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RE/STF 627.709. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. EXTENSÃO SOMENTE ÀS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. RECURSO PREJUDICADO.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido consistente na condenação da CEF em substituir a Taxa Referencial - TR por índice inflacionário na correção do saldo de conta vinculada ao FGTS.

2. Em suas razões recursais a parte Autora pede a suspensão do feito, com base na decisão do RESP n. 1.614.874/SC, observando a necessária citação do Réu e sustenta a necessidade de substituição da TR por outro índice oficial, INPC ou IPCA.

3. Quando a parte Ré possui vários domicílios, como é o caso da CEF, a regra do art. 4º, I, da Lei 9.099/1995 deve ser interpretada em consonância com o inciso II do mesmo artigo, prevalecendo o foro do local onde deve ser satisfeita a obrigação.

4. O art. 4º da Lei n. 9.099/1995 dispõe ser competente o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações

para reparação de dano e qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

5. Mas o regramento da Lei n. 9.099/1995 é aplicável aos JEFs somente "no que não conflitar" com a Lei n. 10.259/2001 (é o que prescreve o art. 1º desta). E obviamente com o que não conflitar com a CRFB. Já o art. 20 da Lei dos JEFs dispõe que, "onde não houver Vara Federal, a causa pode ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n. 9.099". Não obstante, "o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao prever o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal mais próximo, refere-se somente aos Juizados que se situem no âmbito da Seção Judiciária competente, quando a cidade de origem não sediar Vara Federal".

6. Afóra isso, no que concerne ao tema - atualização dos saldos da conta de FGTS e foro competente - o STJ tem posicionamento firme no sentido de que o foro competente é o local da agência da Caixa Econômica Federal responsável pela administração da conta vinculada, conforme se verifica do seguinte precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DISCIPLINA DO ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTES. 1. Firme o entendimento desta Corte no sentido de que o foro competente para processar e julgar demandas que versam sobre atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS é o do lugar onde está localizada a agência da CEF que administra as referidas contas fundiárias. 2. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 850.342/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 29.06.2007; AgRg no REsp 870.320/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 29.06.2007; REsp 846.168/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 884.014/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2007). 3. Agravo regimental não-provido." (AGA 200700768288, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:08/11/2007 PG:00186 ..DTPB:.)

7. No caso sob julgamento, a parte Autora não só reside em outra unidade da federação, como também a agência depositária de sua conta vinculada ao FGTS localiza-se fora do Distrito Federal, fato que não foi afastado pela parte Autora/Recorrente.

8. Finalmente, mesmo que a CEF tenha representação no Distrito Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 627709) decidiu pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CRFB, apenas quanto às Autarquias Federais, não alcançando as Empresas Públicas, como a CEF.

9. Precedente desta Turma: Processo n. 0029256-46.2016.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 10/5/2017.

10. Quanto ao pedido de sobrestamento, como não se está adentrando no mérito da questão, indefere-se o requerimento, já que o repetitivo do STJ cuida exclusivamente de direito material (RESP 1.614.874), ficando ressalvada a cada juízo a avaliação da suspensão no caso concreto.

**11. Reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial. Extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso da parte autora prejudicado.**

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº : 0029479-33.2015.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PERMANENTE, MAS PARCIAL. APTIDÃO FÍSICA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. OPERADORA DE CAIXA. SERVIÇO CLASSIFICADO PELO CBO COMO SENDO ADMINISTRATIVO. CAPACIDADE DE EXERCER A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. **Recursos da autora e do INSS** contra a sentença que acolheu, em parte, o pedido inicial, conferido a requerente o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial em 16/1/2015.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora requer seja estabelecida como data de início de incapacidade (DII) a data indicada pelo perito judicial, qual seja 25/5/2013. Ademais, pugna pelo pagamento de parcelas vencidas (retroativos) pelas cessações indevidas ocorridas dentro do lapso temporal em que a recorrente permanecia incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

3. O INSS, igualmente interpõe recurso, sustentando que de acordo com o laudo pericial, a incapacidade do recorrido é parcial, devendo apenas evitar trabalhos que exijam grandes esforços físicos, estando apto para funções administrativas e burocráticas e que seus últimos vínculos foram de operadora de caixa, e, por isso, não faria jus ao benefício de auxílio-doença, inexistindo incapacidade para a atividade habitual. Sucessivamente, requer a reforma da sentença, no tocante aos juros de

mora e a correção monetária, para que seja observada a Lei n. 11.960/09.

4. **Requisitos.** São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, devendo essa incapacitação ser temporária, no caso do auxílio-doença.

5. **Laudo médico pericial.** O médico perito constatou que a autora é portadora de *sequela de fratura de joelho e lombalgia* (T93.2 e M54.5), que geram incapacidade permanente, mas parcial. O especialista esclarece ainda que a requerente deverá evitar trabalhos que exijam carregar peso, permanecer longos períodos em posição ortostática ou caminhar médias e longas distâncias, mas se encontra apta para funções administrativas e burocráticas.

6. A CTPS da autora - nascida em 13/7/1984 e ensino superior completo - registra que ela sempre exerceu a atividade de operadora de caixa. Esta profissão é classificada no CBO (Classificação Brasileira de Ocupações MTE) como sendo um serviço administrativo, com a seguinte descrição sumária: "*recebem valores de vendas de produtos e serviços; controlam numerários e valores; atendem o público em agência postal na recepção e entregam objetos postais; recebem contas e tributos e processam remessa e pagamento de numerários por meio postal; vendem bilhetes e ingressos em locais de diversão; processam a arrecadação de prestação de serviço nas estradas de rodagem; vendem bilhetes no transporte urbano e interurbano; fazem reserva e emissão de passagens aéreas e terrestres; prestam informações ao público, tais como itinerários, horários, preços, locais, duração de espetáculos, viagens, promoções e eventos, etc. preenchem formulários e relatórios administrativos*".

7. Considerando que a atividade habitual da parte autora é de natureza administrativa, não é caso de concessão de benefício por incapacidade, pois para tais funções o laudo médico pericial concluiu pela aptidão física da segurada.

**8. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido. Recurso da autora prejudicado.**

9. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso. **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº : 0031382-69.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA (FUNRURAL), INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA RESULTANTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 25, COM AS ALTERAÇÕES PRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM SEARA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE TAMBÉM DECLARADA PELO STF. SENTENÇA REFORMADA.**

1. **Recurso da União** contra sentença que acolheu o pedido inicial em ação objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25, incs. I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada pela Lei 10.256/2001.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária do empregador rural pessoa física (FUNRURAL), incidente sobre a comercialização da produção, prevista no art. 25, da Lei 8.212/1991, na redação dada pelo art. 1º, da Lei 8.540/1992, no julgamento do RE 596.177, realizado em seara de Repercussão Geral.

3. Há de se observar, contudo, que o julgamento proferido pelo Pretório Excelso do RE 596.177-RS, não tratou sobre a Lei nº 10.256/2001, uma vez que declarou apenas a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/1992.

4. Em suma, o STF autorizou, em outras palavras, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, desde que a exação seja instituída por lei nova promulgada após a Emenda Constitucional 20/98, quando então os vícios de inconstitucionalidade estariam superados pela adequação da norma à nova base tributária estabelecida no art. 195, inc. I, alínea "b", da Lei Maior.

5. E foi o que aconteceu. Com efeito, foi editada a Lei 10.256/2001, que alterou o *caput* do art. 25 da Lei 8.212/91, permitindo, já sob a égide da EC 20/98, a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção.

6. Logo, não há dúvida de que a nova lei, modificando o art. 25 da Lei 8.212/91, adequou o ordenamento jurídico-tributário às regras da Emenda Constitucional 20/98, corrigindo os defeitos de inconstitucionalidade que contaminaram o mesmo dispositivo com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97.

7. Portanto, é legítima a cobrança da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, tão somente a partir da edição da Lei 10.256/2001, criada após a EC 20/98, pois a nova base impositiva (receita bruta de comercialização da produção rural) passou a ter

suporte na própria Constituição Federal (art. 195, II). Recentemente, o STF apreciou a matéria no RE 718874, com repercussão geral reconhecida, conforme noticiado no site do Supremo, em 30 de março de 2017.

**8. Recurso do réu provido. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente. Tutela Revogada.**

9. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (**à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017**)

**PROCESSO Nº : 0033605-29.2015.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PRÉVIA PELO MAGISTRADO DE DATA PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/09. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. **Recurso interposto pela parte ré** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença, com DIB em 6/4/2015.

2. Em suas razões recursais, a ré alega que dada à incapacidade temporária deveria ter sido previamente fixado o termo final do benefício (DCB). Requer, ainda, que seja observada a Lei 11.960/09, quanto aos juros e à correção monetária.

3. **Lauda médico.** No caso vertente, o perito médico atestou que a autora é portadora de capsulite adesiva (M75.0), que gera incapacidade temporária. O especialista estimou, ainda, um prazo de 9 (nove) meses para "*tratamento conservador com acompanhamento ortopédico especializado, fisioterapia e uso de medicações*".

**4. Termo final de cessação (DCB). Impossibilidade de fixação pelo magistrado. Necessidade de nova perícia médica.** Para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. Precedente da TNU. (PEDILEF 05013043320144058302, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, TNU, DOU 18/12/2015, p. 142/187).

**5. Juros e correção monetária. Lei n. 11.960/09.** O STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da Taxa Referencial - TR causaria real prejuízo ao credor. Esse entendimento foi reforçado pela decisão de processar pelo rito da repercussão geral o RE 870.947, rel. Min. Luiz Fux. A atualização monetária e juros em momento **anterior à expedição do precatório ou RPV**, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso.

6. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

7. Quanto a petição registrada em 18/4/2017, apontando recalcitrância do réu no cumprimento da tutela antecipada, deve ser esclarecido que o INSS fica autorizado, ao final dos 9 (nove) meses de início do pagamento do benefício, a submeter a autora a nova avaliação, dada a natureza transitória do benefício. Mas,

não é autorizado o cancelamento automático. No caso, informações do PLENUS, indicam que o benefício foi suspenso em 7/3/2017 (NB 609.693.662-1), não havendo registro nos autos de que o INSS tenha realizado nova avaliação médica.

7.1. Assim, intime-se a autarquia previdenciária para restabelecer o benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, até nova avaliação médica, a cargo do INSS, que ateste a recuperação da capacidade laborativa da segurada.

**8. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença reformada quanto aos juros e à correção monetária.**

9. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 09/08/2017)

**PROCESSO Nº : 0042608-71.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**FGTS E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO E COLLOR I. SÚMULA 252 DO STJ. RESP 1112520/PE (RECURSO REPETITIVO). VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR AOS PLANOS ECONÔMICOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido consistente na condenação da CEF em substituir a Taxa Referencial - TR por índice inflacionário na correção do saldo de conta vinculada ao FGTS.

2. **Julgamento extra petita. Sentença anulada.** Configura-se *extra petita* a decisão que conhece de controvérsia não suscitada pelas partes, decidindo a causa de forma diversa da que foi proposta (artigo 492 do NCPC/15). No caso, a parte autora requereu a correção da conta de FGTS pelos índices inflacionários de Jan/89 (Plano Verão - 42,72%) e Abril/90 (Plano Collor - 44,80%), bem como a incidência de juros progressivos (art. 4º da Lei n. 5.107/66). Todavia, a sentença analisou o feito com sendo correção de saldo de FGTS para substituição da TR pelo INPC.

3. **Aplicação do art. 1.013, § 3º, II, do NCPC/15. Processo em condições de imediato julgamento. Expurgos inflacionários. Plano Verão (42,72%) e Collor I (44,80%). Súmula 252 do STJ. Resp 1112520/PE (recurso repetitivo).** De acordo com a jurisprudência consolidada

do STJ, afigura-se devida a atualização do saldo da conta de FGTS pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90).

4. Todavia, no caso, não há prova nos autos de que o autor estava vinculado ao regime do FGTS em período anterior a 3/7/1995 (cf. CNIS). Verifica-se que todos os vínculos empregatícios se iniciaram após a data da ocorrência dos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90).

5. **Juros progressivos.** A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa (Súmula 154/STJ).

6. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção.

7. No caso, o vínculo com a empresa Consenso Engenharia e Comércio Ltda. - EPP teve início somente em 7/3/1995.

8. **Sentença anulada (julgamento *extra petita*). Recurso do autor prejudicado. Pedido improcedente (art. 1.013, § 3º, II, do CPC/15).**

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)

**PROCESSO Nº : 0044917-65.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de descumprimento de diligência que lhe competia.

2. O Juízo originário ordenou a intimação da parte Autora para juntar ao feito cópia de seu CPF e comprovante de residência.

3. Contudo, a parte Autora não realizou a diligência e nem se manifestou contrário às exigências. Ora, independentemente das alegações da parte Autora, o transcurso do prazo *in albis* é suficiente para a extinção do processo sem resolução do mérito, mormente considerando o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC/15).

4. Com efeito, a regra processual sempre foi a de que o abandono da causa por mais de 30 dias conduz à extinção do feito sem resolução do mérito (art. 495, III, NCPC). E no âmbito dos juizados especiais, a lei não exige que se faça prévia intimação pessoal das partes, para a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, § 1º, Lei n. 9.099/1995). A parte Autora/Recorrente não argumentou em qualquer momento das suas razões de recurso que deixou de observar o prazo assinalado pelo Juízo no despacho por motivo justificável.

5. Uma vez abandonada a causa, a consequência é mesmo a extinção do processo sem a resolução do mérito, não sendo possível a sua retomada em sede recursal se o abandono não tem justificativa legal suficiente. Por isso, é o caso de se manter a sentença extintiva.

**6. Recurso desprovido.**

7. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). (à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)

**PROCESSO Nº : 0045984-65.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA *PRO LABORE FACIENDO* ESTABELECIDADA PELA PRÓPRIA LEI QUE A INSTITUIU (11.784/2008). EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS COM DIREITO À PARIDADE NO MESMO VALOR PAGO AOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido inicial de pagamento de diferenças referentes à GACEN, usufruída em apenas 50%, e de sua instituição definitiva nos proventos em seu valor integral (100%), pela paridade mantida com os servidores ativos. Basicamente, a razão dos pedidos é a de que a lei fez distinção discriminatória entre servidores ativos e inativos, violando o princípio da paridade de vencimentos e proventos, segundo a TNU.

2. **Prescrição.** Ações propostas por servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição. Assim, é aplicável ao caso o Enunciado 85 da Súmula do STJ, pelo que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

3. **Legitimidade da União. Ilegitimidade passiva *ad causam* da FUNASA.** A parte autora pertenceu aos quadros da FUNASA até o advento da Portaria n. 1.659, de 29 de junho de 2010, publicada em 2/7/2010, quando foi redistribuída para o Ministério da Saúde.

3.2. Assim, infere-se dos documentos apresentados, que o autor é servidor vinculado ao Ministério da Saúde, desde setembro/2010. Como a ação foi ajuizada em data posterior a setembro/2015, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação a parte autora pertenceu aos quadros do MS. Assim, resta evidenciada a ilegitimidade da FUNASA para figurar no polo passivo da demanda.

3.3. Ilegitimidade passiva *ad causam* da FUNASA reconhecida, de ofício.

4. No **mérito**, restando evidenciado o caráter genérico e impessoal de determinada gratificação, esta deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa. Precedentes do STF.

5. Todavia, a GACEN **não** é paga indistintamente a todos os servidores do Ministério da Saúde ou da FUNASA. O pagamento, conforme dicção das normas insertas nos arts. 54 e 55, da Lei nº 11.784/2008, é previsto aos ocupantes dos cargos de agente auxiliar de saúde pública, agente de saúde pública e guarda de endemias que, **em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias**, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

6. Donde se concluiu que a GACEN é paga pelo efetivo exercício de atividades de combate e controle de endemias, em caráter permanente, constituindo, portanto, gratificação de serviço (*propter laborem*).

7. Acolhe-se o entendimento adotado por esta Turma Recursal do DF, utilizando-se como referência o acórdão do processo n. 0053236-22.2016.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, j. 26/4/2017.

"20. Com efeito, nas gratificações de desempenho comuns criadas ao longo do tempo, os trabalhos ou serviços que ensejam o seu recebimento são *os mesmos* que os servidores beneficiados já exerciam e continuam exercendo. O que muda é apenas a produtividade.

Havendo um aumento da produtividade, nos mesmos serviços e trabalhos normalmente realizados, há aumento no valor da gratificação de desempenho. Nesse contexto, quando a Administração passou a pagar a título de gratificação de desempenho valor indistinto e independente de qualquer avaliação, a todos os servidores da ativa, obviamente deixou a gratificação de ser *pro labore faciendo*, ostentando caráter geral e alcançando servidores inativos/pensionistas com o direito à paridade. Não sendo pagas em virtude de trabalhos *anormais*, a natureza *pro labore faciendo* das diversas gratificações de desempenho se mantém apenas enquanto pagas em virtude de avaliações periódicas de produtividade.

21. A situação jurídica é totalmente diferente, quando se trata da GACEN. Sua natureza *pro labore faciendo* decorre do fato de ser paga pela realização de serviço em condições *distintas*. Como já se disse, a GACEN é paga, segundo a letra da lei que a instituiu, em virtude do servidor da ativa realizar atividades de combate e controle de endemias, em caráter permanente. Se o ocupante de cargo dos Quadros do Ministério da Saúde ou da FUNASA não realizar mais tais atividades, não pode continuar recebendo a GACEN. Por isso, não importa que o pagamento dessa gratificação prescindir de uma avaliação de desempenho. Nem por isso deixa de ser *pro labore faciendo*, pois esta natureza decorre do *serviço distinto efetivamente realizado*, e somente enquanto efetivamente realizado. As gratificações de desempenho comuns criadas ao longo do tempo, por não exigirem a realização de serviço *distinto* para serem pagas, precisam da produtividade diferenciada do mesmo serviço, para adquirirem natureza *pro labore faciendo*.

22. Portanto, acolher todas as consequências de considerar a GACEN uma gratificação *pro labore faciendo* não significa ir contra entendimento consolidado pelo STF sobre o caráter geral das gratificações de desempenho, enquanto estas não tiverem realizadas as avaliações de produtividade. Pelo contrário. Ao reconhecer que a GACEN tem natureza *pro labore faciendo* desde o nascedouro, é dever também afirmar que essa gratificação jamais teve caráter geral, nunca tendo sido devida sua extensão aos inativos/pensionistas com direito à paridade no mesmo valor pago a servidores da ativa.

23. Aliás, a conclusão é a única de acordo com a própria jurisprudência do STF, pois este Tribunal, nos mesmos casos, sempre decidiu que, uma vez consolidada a natureza *pro labore faciendo* das gratificações de desempenho pela homologação dos resultados das respectivas avaliações, passaria a ser devido o pagamento diferenciado entre os servidores da ativa e os inativos/pensionistas com direito à paridade. Como a GACEN sempre teve natureza *pro labore faciendo*, não

tem caráter geral e não deve ser paga aos servidores da ativa e aos inativos/pensionistas com direito à paridade no mesmo valor.

24. Aliás, se algum valor a título de GACEN é pago aos inativos/pensionistas, isso se dá apenas por liberalidade do legislador. Como já foi colhido do próprio julgado da TNU, aqui escrutinado, "*vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei*". No caso, a Lei n. 11.784/2008, no seu art. 55, § 3º, prevê a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, distinguindo as situações dos servidores que têm direito, ou não, à paridade. Essa regulamentação deve ser aplicada estritamente, pois, no contexto de gratificação que ordinariamente não se incorpora ao vencimento (por ter natureza *pro labore faciendo*), constitui, como dito, mera liberalidade do legislador.

25. Assim, ainda que a parte Autora tenha direito à paridade, não faz jus ao recebimento da GACEN no mesmo valor pago a servidores da ativa. E com a distinção interpretativa apresentada para o caso sob julgamento, considera-se fundamentado o voto, de acordo com o art. 489, § 1º, inciso VI, NCPC, ainda que divergente de jurisprudência da TNU invocada pela parte Autora."

**8. Ilegitimidade passiva *ad causam* da FUNASA reconhecida, de ofício (art. 485, VI, NCPC). Recurso do autor desprovido, em relação à União.**

9. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15). (à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)

**PROCESSO Nº : 0050736-80.2016.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DE SERVIDOR. GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARTE NÃO INTEGRALIZÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DIVERSAS PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que rejeitou o pedido objetivando a inexistência do PSS sobre os valores da GACEN.

2. **GACEN. Natureza remuneratória e de vantagem pecuniária permanente.** O pagamento da GACEN, conforme dicção das normas insertas nos arts. 54 e 55, da Lei nº 11.784/2008, é previsto aos ocupantes dos cargos de agente auxiliar de saúde pública, agente de saúde pública e guarda de endemias que, em caráter permanente, **realizarem atividades de combate e controle de endemias**, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

3. Ostenta nítida natureza remuneratória e não indenizatória, pois não se cuida de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. Além disso, é verba que se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.784/2008, o que reforça a sua natureza remuneratória.

4. Assim, com a devida vênia ao entendimento da TNU1, "*a GACEN não é paga em razão do local da atividade, mas pelo efetivo exercício de atividades de combate e controle de endemias, em caráter permanente, constituindo, portanto, gratificação de serviço (propter laborem). Não importa em qual local são realizadas as atividades de combate e controle de endemias, mas que elas sejam efetivamente realizadas, para que o servidor tenha direito a receber a GACEN, o que revela não ter a gratificação natureza de verba paga em razão de localidade*" (Processo n. 0011492-47.2016.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, j. 26/4/2017). 1 (PEDILEF 50113933820134047110, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247)

5. **Contribuição previdenciária. Incidência sobre parcelas não incorporáveis a futuros proventos. Coordenação legislativa adequada.** A natureza remuneratória das citadas gratificações é patente, ensejando a incidência da contribuição previdenciária, e, no rol de vantagens que são isentas do tributo não se encontra referida gratificação (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04).

6. Ressalte-se, ainda, que a contribuição previdenciária dos inativos declarada constitucional pelo e. STF (ADIN n. 3105 e 3128) funda-se na natureza solidária do sistema e necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que também não pode ser afastado na hipótese dos autos.

7. E, embora vigore o entendimento de que não deve incidir contribuição ao PSS sobre parcelas não incorporadas à remuneração de servidores que têm direito à integralidade. Essa tese deve ser aplicada nas situações que lhe permitem, como tem sido quanto aos valores recebidos ocasionalmente ou que não sejam

vantagens pecuniárias mensais permanentes, como os juros de mora e mesmo o terço constitucional de férias. A natureza ocasional ou intermitente dessas vantagens se assoma à sua não integralização aos proventos de aposentadoria, resultando na tese de que devem ser afastadas da incidência da CPSS.

8. A situação é bem distinta no caso da GACEN. É de 50% o valor máximo que a lei garantiu ser incorporado aos proventos do servidor, independentemente de ele ter recebido a Gratificação nesse patamar, durante o tempo em que permaneceu na ativa, e do período da respectiva contribuição previdenciária. A gratificação foi instituída bem depois do ingresso da parte Autora no serviço público e até mesmo da EC n. 41/2003, que especificou a regulamentação a ser atendida pelos servidores que vão se aposentar, inclusive os titulares da integralidade. As regras incluem 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, para os proventos serem integrais, pois, não alcançados esses tempos de contribuição, os serão proporcionais, mesmo para os titulares da integralidade. Claro está que a parte autora vai se aposentar sem que tenham contribuído por 35 anos, se homens, ou 30 anos, se mulheres, sobre a GACEN. Mesmo assim, pretende que os valores máximos que tal gratificação podem alcançar sejam repassados integralmente aos seus proventos de aposentadoria.

9. A GACEN apresenta as seguintes circunstâncias relevantes: a) pelo menos uma parte dos valores dessas gratificações recebidos pelos servidores será integralizada aos proventos de aposentadoria; b) a integralização ocorrerá sem que os servidores tenham contribuído por 35 anos, se homens, ou 30 anos, se mulheres, sobre os valores recebidos a tal título.

10. A parte autora não tem direito a integralizar os valores totais recebidos porque sobre eles não contribuíram pelo tempo mínimo necessário. A exigência de contribuições por período mínimo consta da mesma Constituição que garante o direito à integralidade, ou seja, a interpretação adequada para a situação é a de que o direito à integralidade garante o recebimento de todos os valores recebidos pelas gratificações quando o tempo mínimo de contribuição foi observado. Acolher a pretensão da parte Autora, baseado no argumento unidimensional de sua fundamentação, viola as regras constitucionais sobre a matéria.

11. Isso quer dizer que a legislação, ao prever as incorporações parciais aos proventos de aposentadoria dos valores dessas gratificações pagos aos servidores, coordenou da melhor maneira possível circunstâncias de situação complexa: a) direito à integralidade; e b) não cumprimento da exigência de tempo mínimo de contribuição para proventos integrais. Ao serem

consideradas todas as circunstâncias determinantes da situação, a tese não tem lugar, sem que se possa falar de violação ao direito à integralidade. Este direito não pode resultar na incorporação aos proventos de aposentadoria dos valores totais que um servidor recebe em atividade, quando, por exemplo, solicita aposentadoria proporcional. A lógica para solução do presente caso é idêntica, tendo a legislação de regência feito a coordenação das variáveis diversas para adequada conformação a todos os preceitos que estabelece a Constituição Federal sobre o tema.

12. Precedentes da 2ª Turma Recursal: processo n. 0043247-26.2015.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 28/9/2016; processo n. 0032151-14.2015.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, j. 15/2/2017; e, processo n. 0011492-47.2016.4.01.3400, Rel. Juiz David Wilson de Abreu Pardo, j. 26/4/2017.

#### 13. Recurso do autor desprovido.

14. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido (no caso, o autor) fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº : 0053358-69.2015.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO FILIADO AO RGPS ANTES DA LEI N. 9.876/99 APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 3º). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). RECOLHIMENTOS POSTERIORES A JULHO DE 1994. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.317.607-5 (DIB 29/8/2005). O segurando objetivava que no Período Básico de Cálculos - PBC fossem consideradas as contribuições anteriores à competência de julho/1994.

2. **Afastada a preliminar de nulidade da sentença.** Prescindível a perícia contábil, pois se trata de matéria unicamente de direito.

3. **Art. 3º da Lei n. 9.876/99.** Requerida a aposentadoria por tempo de contribuição urbana na vigência da Lei nº 9.876/99, por segurador antes filiado ao RGPS, o cálculo da RMI deve observar a regra de transição.

## EMENTA

4. Nos termos do 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, razão pela qual não prospera a pretensão do autor de estender o PBC para período anterior a julho/94.

5. Sobre o assunto:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO JÁ FILIADO AO RGPS QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.876/1999. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL EM JULHO/1994. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. No caso dos autos, o autor já era filiado ao RGPS quando do advento da Lei n.º 9.876/1999, razão pela qual seu salário-de-benefício foi apurado conforme a regra de transição constante do art. 3.º da referida lei. Sustenta que a apuração do período básico de cálculo a partir de julho de 1994 ter-lhe-ia causado prejuízo, sendo que a aplicação da regra permanente prevista na Lei 9.876/1999, com consideração de todo o período contributivo, inclusive o tempo anterior a julho de 1994, acarretaria uma renda mensal inicial mais benéfica. 2. Ocorre, porém, que não há previsão de que a regra de transição constante do art. 3.º da Lei 9.876/1999 seja aplicada somente quando mais benéfica ao segurado. A lei é expressa: para os segurados já vinculados ao RGPS quando da sua vigência, aplica-se a regra de transição. Assim, e considerando que não houve ilegalidade no cálculo da sua renda mensal inicial, não pode ser reconhecido o direito do autor à revisão pretendida. Sentença mantida. 3. Apelação do autor não provida. (APELAÇÃO 00107486020094013800, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 02/03/2017).*

6. No mesmo sentido tem-se o seguinte precedente da TNU: PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503.

**7. Recurso da parte autora desprovido.**

8. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº : 0054007-05.2013.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. MP 242/05. EFICÁCIA SUSPensa. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE NOV/2004 A JAN/2005. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.**

1. **Recursos da parte autora e do INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido objetivando o pagamento das diferenças apuradas no período de 6/4/2005 a 20/5/2007, relativas ao cálculo equivocado da RMI do benefício de auxílio-doença n. 134.281.007-1, pago no valor de R\$ 425,87 quando o correto seria R\$ 1.083,05; bem como o pagamento de auxílio-doença no período de novembro/2004 a março/2005, no qual não trabalhou nem recebeu o benefício, apesar da incapacidade laborativa.

2. A sentença reconhecendo o direito às diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício n. 31/134.281.007-1, ao fundamento de que, embora tenha o INSS reconhecido administrativamente o pedido do autor por meio da 5ª Turma de Recurso (Documento 521.231.174-4), não logrou executar a revisão e efetuar o pagamento da diferenças. O pedido de pagamento de auxílio-doença desde novembro/2014 foi rejeitado, por entender o magistrado sentenciante que o requerimento administrativo só foi formulado em 6/4/2005 (DER), nos termos do art. 72, III, do Decreto n. 3.048/99.

3. Em suas razões recursais, o autor sustenta que gozou do benefício de auxílio-doença no período de 29/9/2004 a 15/10/2004 (NB 506.327.549-0), cessado indevidamente em razão de "alta programada", sem que a recorrente tivesse recuperado a capacidade laborativa, vindo o benefício a ser restabelecido somente em 6/4/2005, após novo requerimento administrativo (NB 134.281.007-1). Assim, a parte autora entende que faz jus ao benefício no período de novembro/2014 a março/2015, em razão da gravidade da doença (esquizofrenia) e ao fato de que não retornou ao trabalho desde então.

4. O INSS, por sua vez, sustenta que o benefício n. 134.281.007-1 foi concedido na vigência da MP 242/2005 (entre 28/3/2005 e 21/7/2005), quando não vigia a Lei n. 9.876/99 (art. 29, II da Lei n. 8.213/91), devendo o benefício ser calculado com base na "média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, se em número menor do que este, da integralidade dos salários-de-contribuição existentes, limitado o valor da renda mensal à remuneração do segurado na data do

*afastamento ou ao último salário-de-contribuição, em caso de remuneração variável".* Esclarece o réu que a rejeição da MP não retroagiu à data de sua edição (28/3/2005), vez que não foi editado decreto legislativo regulamentando as relações jurídicas havidas durante a vigência da mesma (art. 62, §11, da CF). Sustenta, ainda, que a constitucionalidade da MP 242/2005 foi acolhida no acordo entabulado na ACP n. 0002320-59.2012.4.01.6183. Sucessivamente, requer seja aplicada a Lei n. 11.960/09, no tocante a correção monetária.

**5. Revisão da RMI do benefício de auxílio-doença n. 134.281.007-7.** Inicialmente, esclareça-se que não houve o alegado reconhecimento administrativo do direito à revisão, pois em decisão proferida na data de 7/2/2012, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (2ª Cal - Segunda Câmara de Julgamento), Acórdão n. 1015/2012, o INSS entendeu que a RMI do benefício por incapacidade seguiu as disposições então vigentes (cf. petição registrada em 17/4/2015). Passo, assim, a análise da matéria de fundo.

6. Em 28 de março de 2005, foi editada a MP n. 242, que anunciava alterações no auxílio-doença, modificando a base deste cálculo do benefício, com a inclusão do §10º no art. 29 da Lei n. 8.213/91.

"Art.29.

.....  
.....  
*II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;*

*III - para os benefícios de que tratam as alíneas "e" e "h" do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.*

.....  
.....  
**§ 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável."** (NR)

7. Todavia, o Plenário do Senado, em sessão realizada em 20/7/2005, rejeitou os pressupostos de constitucionais de relevância e urgência da MP 242/05 (art. 62, *caput*, da CF), por meio do Ato Declaratório Senado Federal 1/2005. A questão então a ser discutida são os efeitos produzidos por medida provisória rejeitada, quando não editado o correspondente decreto legislativo. Isso porque o parágrafo 11 do artigo 62 da Constituição Federal determina que devem ser conservadas as relações

jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência no caso de o Poder Legislativo não editar decreto que discipline essas relações.

8. Sobre a matéria, confira-se o esclarecedor precedente do TRF da 4ª Região, proferido na APELREEX 5038561-74.2015.404.7100, QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 25/02/2016:

"(...) A Medida Provisória nº 242 perdeu sua eficácia desde a publicação oficial de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-7-2005 - Ato Declaratório nº 1, de 20-07-2005, do Presidente do Senado), mas, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, permaneceriam as consequências jurídicas concretas ali constituídas, segundo alega o INSS. Sustenta a Autarquia que não ocorreu a expedição de decreto legislativo regulamentando as situações constituídas durante a vigência da MP, o que implicaria na aplicação do art. 62, § 11, da Constituição Federal, redundando na perpetuação das consequências concretas produzidas dentro do período compreendido entre a entrada em vigor da Medida Provisória e a perda de sua eficácia.

As medidas provisórias, quando rejeitadas, são retiradas do sistema jurídico, o que não significa que seus efeitos tornem-se automaticamente inexistentes. Entretanto, no caso específico da MP nº 242/2005, há uma situação que torna diversa a interpretação: em 01/07/2005 foi suspensa a eficácia da Medida Provisória nº 242 por liminar deferida na ADIN nº 3.467-7/DF. Posteriormente, a ação foi julgada prejudicada pelo STF (assim como as demais ADINs ajuizadas contra a MP 242, nº 3473-1 e 3505-3, DJ 15-08-2005) por perda de objeto.

Nessa esteira, o preceito insculpido no §11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas, abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da Medida Provisória por força das Ações Diretas de Inconstitucionalidade antes mencionadas (relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência). Se é certo que, mesmo rejeitada a Medida Provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia *ex tunc* também devem permanecer, ainda que as respectivas ADINs tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto.

Esta Corte já apreciou o tema em vários julgados, assentando que entendimento diverso levaria à esdrúxula situação em que os efeitos da Medida Provisória tornada

inexistente deveriam persistir, enquanto a decisão da Corte Maior (que detém o controle da constitucionalidade das leis e o exerceu para declarar inconstitucional a referida MP) seria simplesmente desconsiderada. (Apelação 5020888-64.2012.404.7200 - Relator Des. Federal Celso Kipper).

Registrem-se os seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. 2. É devida a revisão do benefício de auxílio-doença, mesmo se concedido durante a vigência da Medida Provisória nº 242/05, eis que a referida MP não foi convertida em lei (Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº. 01, de 20/07/2005), tendo perdido sua eficácia, nos termos do art. 62, §3º da CF, voltando a legislação à sua redação anterior. (...)** (TRF4, REOAC 2009.72.16.000074-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 17/12/2009)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA . RMI. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005. CF, ART. 62, § 11º. ADINS'S 3467, 3473 E 3505. ART. 29, II DA LEI 8.213-91. 1. A MP nº 242 perdeu sua eficácia desde a publicação de sua rejeição pelo Senado (DOU de 21-07-2005), contudo, como não foi editado decreto legislativo regulando o período em que esteve vigente, perduram os efeitos jurídicos concretas ali constituídas (CF, art. 62, § 11º). 2. O preceito insculpido no aludido §11º do art. 62 da CF/88, determinando que, rejeitada a MP, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas", abrange não apenas os atos decorrentes da aplicação direta da MP, como é o caso do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, mas também os efeitos decorrentes da prática de tais atos, incluídos aí os atos judiciais que levaram à suspensão da eficácia da medida provisória por força das ADIns 3467, 3473 e 3505 ("relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência"). 3. Se é certo que, mesmo rejeitada a medida provisória e extirpada do ordenamento jurídico, seus efeitos permanecem (se decorrentes de atos praticados durante sua vigência), não é menos certo que os efeitos da liminar que suspendeu sua eficácia ex tunc também devem permanecer, ainda que as respectivas ADIns tenham sido extintas sem julgamento de mérito por perda de objeto. 4. Situação em que o auxílio-doença originário deve ser calculado de acordo com legislação que precedeu a edição da citada MP nº 242/2005, haja vista a suspensão ex tunc de sua eficácia por decisão do STF. 5.**

*Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876-99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo.*

(TRF4, AC 5012299-72.2010.404.7000, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 16/02/2012) (...)"

9. Em apertada síntese, em que pese não ter sido convertida em lei, a MP 242/05 teve obstada sua aplicabilidade aos benefícios concedidos sob sua égide, em razão dos efeitos da liminar que lhe suspenderam a eficácia (ADI 3.467/DF), evitando-se, assim, que seus efeitos se perpetuassem no tempo.

10. Cabe registrar que esse entendimento encontra precedente na TNU, em representativo de controvérsia, PEDILEF n. 2007.38.00.740109-3, Rel. Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, j. 14/2/2014, no qual foi reafirmado o entendimento "no sentido de que é devida a revisão do benefício de auxílio-doença concedido pela sistemática da Medida Provisória nº 242/2005, aplicando-se a Lei n 8213/91, em sua redação anterior ao advento da referida medida provisória".

11. Destaque-se, ainda, a Súmula 65 da TNU, *in verbis*: "Os benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez concedidos no período de 28/3/2005 a 20/7/2005 devem ser calculados nos termos da Lei n. 8.213/1991, em sua redação anterior à vigência da Medida Provisória n. 242/2005".

12. Por fim, seguem precedentes do TRF da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E ARQUIVAMENTO DA MP Nº 242/2005. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. ART. 29, II DA LEI 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. CONSECTÁRIOS. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo STJ nº 2). Assim, tratando-se de sentença ilíquida, pois desconhecido o conteúdo econômico do pleito inaugural, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC/1973 (Súmula do STJ nº 490); igualmente, não incide no caso o § 3º do referido artigo, já que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal superior competente, tendo-se como interposta a remessa necessária. 2. **A MP nº 242/2005 deu nova redação do art. 29 da Lei 8.213/1991 e modificou a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-****

*doença, cujo salário de benefício passou a corresponder à "média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes." 3. Por Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal, foi determinado o arquivamento da MP nº 242/2005, por vício de inconstitucionalidade formal, o que motivou também o arquivamento de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o STF em que era arguida a inconstitucionalidade da aludida medida provisória. 4. A perda da eficácia normativa da MP nº 242/2005 fez ressurgir a norma que vigia quando da sua edição, no caso a Lei 9.876/1999, que deve ser aplicada no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora. (...)* - grifos nossos

(AC 0022438-54.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 de 08/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. MP 242/2005. REJEIÇÃO. PERDA DE EFICÁCIA. LEI 9.876/99. APLICABILIDADE. CONJECTÁRIOS. 1. A rejeição da medida provisória despoja-a de eficácia jurídica desde o momento de sua edição, destituindo de validade todos os atos praticados com fundamento nela (STF. ADIn 365). 2. **Uma vez determinado o arquivamento da MP 242/2005 pelo Presidente do Senado Federal, por vício de inconstitucionalidade formal, volta a ser aplicável ao cálculo dos benefícios de auxílio doença o art. 3º da Lei 9.876/99, com efeitos ex tunc.** 3. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas de acordo com os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. 4. Isenção de custas, na forma da lei. 5. Apelação da parte autora a que se dá provimento.

(AC 0051679-44.2008.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 13/05/2016).

13. Assim, considerando que no cálculo do benefício da parte autora levou-se em conta o critério estabelecido pela MP nº 242/2005, assiste razão a ela quanto à pretensão de revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença n. 134.281.007-1 (DIB 6/4/2005 e DCB 20/5/2007), para que no seu cálculo seja observada a regra do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999.

14. **Pagamento do benefício por incapacidade no período de novembro/2004 a janeiro/2005.** Inferi-se do sistema PLENUS/INSS, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença n. 506.327.549-0 até 15/10/2004, quando então foi cessado pelo INSS. Em 6/4/2005, a autarquia previdenciária lhe concedeu um

novo benefício (NB 134.281.007-1). A parte autora sustenta que houve ilegalidade na suspensão do benefício previdenciário no período de novembro/2004 a janeiro/2005.

15. Em que pese às alegações, a parte autora não juntou qualquer comprovante médico de que estava incapacitada no período alegado.

16. O INSS respaldou a suspensão do benefício em perícia médica realizadas pela própria instituição previdenciária. O médico perito do INSS goza, nos seus atos, de presunção de legitimidade, em razão da sua condição de servidor público. E mais, também a sua condição de perito, a princípio, lhe fornece procedimentos e técnicas mais específicas para apuração de incapacidade. É claro que tal presunção pode ser afastada por meio de outras provas. No entanto, na situação em análise, a parte autora não apresentou documentos aptos a desconstituir as conclusões dos peritos do INSS a época.

17. Sentença mantida por fundamentos diversos, ficando assegurada à autora a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença n. 134.281.007-1, para que no seu cálculo seja observada a regra do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, com o pagamento das diferenças retroativas.

18. **Recursos das partes desprovidos.**

19. Honorários advocatícios incabíveis, em face da sucumbência recíproca. **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº : 0055306-46.2015.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PARA ATOS DA VIDA DIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **Recurso interposto pelo INSS** contra sentença que acolheu o pedido de concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez n. 611.189.327-4 (DIB 19/6/2015).

2. Em suas razões recursais, o réu sustenta que não ficou demonstrada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, de modo que é totalmente indevido o acréscimo concedido na sentença.

3. **Adicional de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez.** De acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, é

devido o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa para atos da vida diária.

4. No caso, embora o laudo no item 5 dos quesito do juízo (cf. laudo médico registrado em 3/2/2016) tenha afastado a necessidade de acompanhamento permanente de outra pessoa para a realização de atos da vida diária, o perito registra que o autor tem mão em garra, redução de força, presença de cicatrizes de ferimentos e queimaduras, valendo destacar as fotografias juntadas pela parte autora (cf. documentação inicial parte 15 registrada em 16/9/2015), que demonstram a extensão das lesões nos membros inferiores.

5. Desta feita, considerando todo o contexto probatório, bem como à gravidade da doença e o seu caráter segregante (hanseníase), forçoso reconhecer que a patologia impede o autor de realizar atos da vida cotidiana de forma independente.

6. Portanto, a sentença de primeiro grau analisou a questão à luz das normas que regem a matéria: "*considerando o conjunto probatório dos autos, sendo o autor portador de sequelas de hanseníase com as mão em garras, perda irreversível da sensibilidade nas mãos e pés e perda da força muscular nos membros inferiores e superiores devido a Hanseníase Lepromatosa, observo que a incapacidade extrapola os limites das condições laborativas, estendendo-se até a impossibilidade de desempenho das atividades cotidianas, hipótese subsumível no item 9 do Regulamento acima referido (Incapacidade permanente para as atividades da vida diária)*" - grifos nossos.

7. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

#### 8. Recurso do INSS desprovido.

9. Sem condenação do recorrente em honorários advocatícios, vez que a parte recorrida não ofereceu resposta escrita ao recurso pro ele interposto. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "*levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*"

(art. 85, § 11, NCP). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios. (à unanimidade data do julgamento 09/08/2017)

PROCESSO Nº : 0057670-54.2016.4.01.3400  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI  
RENTZSCH

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. LEIS 8.213/91 E 9.032/95. VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA 26 DA TNU. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TNU. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA ALCANÇADA. RECURSO PROVIDO.**

1. **Recurso interposto pela parte autora** contra sentença que reconheceu como especial o período de 3/8/1990 a 5/3/1997 (fator de conversão 1.4), mas rejeitou o pedido de aposentadoria especial, um dos principais fundamentos é que depois do Decreto n. 2.172/97 o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.

2. Em suas razões recursais, a autora reitera os termos da inicial no sentido de que tem mais de 25 anos de tempo de serviços especial, em razão do exercício da atividade de vigilante armado, de acordo com os formulários juntados. O autor cita ainda precedente da TNU, que demonstra o direito a contagem como especial da atividade de vigilante armado, mesmo depois do Decreto n. 2.172/97.

3. **Reconhecimento do tempo de serviço especial. Vigilante. Comprovação do uso de arma de fogo. Súmula 26 da TNU.** A atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, até a vigência da Lei 9.032/1995, sendo que tal equiparação, contudo, somente se afigura possível mediante comprovação de que o segurado exercia a atividade com porte de arma de fogo (Súmula 26 da TNU). Posteriormente à vigência da Lei 9.032/1995, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, inclusive como o uso de arma de fogo, mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030 expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador até 05/03/1997 (anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997), e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico (ou documento equivalente, por exemplo, o PPP) ou perícia judicial (Lei 9.528/1997).

4. **Período posterior ao Decreto 2.172/97. Exigência de PPP baseado em laudo técnico.** A TNU na análise do PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente - PPP)

comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica.

**4.1. Ressalva de entendimento do Juiz Márcio Flávio Mafra Leal:** *"Não há controvérsia quanto à periculosidade da atividade do vigilante armado, merecendo o adicional respectivo da legislação trabalhista. Também é perfeitamente possível que a atividade gere tensões*

*psicológicas próprias a merecer um tratamento para fins previdenciários mais favorável. Entretanto, a contagem de tempo especial, por se tratar de uma exceção à regra geral, deve merecer abordagem hermenêutica restritiva. O legislador suprimiu especificamente as atividades conceituadas perigosas da contagem especial (sem prejuízo do adicional da CLT), pela sua não inclusão no Decreto 2.172/1997 e seguintes. Portanto, não pode o Judiciário de lege ferenda artificialmente equiparar exposição à agentes nocivos com periculosidade, porquanto se trata de conceitos muito distintos em sua essência, não havendo lacuna a ser colmatada pela via da analogia. A recente jurisprudência do STJ (REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013) e a da TNU que a segue (PEDILEF 50495075620114047000, rel. Juiz Federal Sérgio Queiroga, DOU 5.2.2016, bem como a citada pela n. relatora) acaba por condicionar o direito à contagem especial a uma mera produção de prova e sem parâmetro legal. Será o perito o legislador e juiz da aposentadoria especial. Em se tratando de direito público, se não há norma explícita, apenas em situações excepcionais pode o Judiciário criar obrigação para a Autarquia não contemplada em lei. Este entendimento era o da TNU no PEDILEF 50136301820124047001, rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, DOU 16.8.2013: 'seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional'."*

**4.2. Condições de trabalho ensejadoras da aposentadoria especial devem ser aferidas à luz do conjunto probatório.** Tendo em vista a jurisprudência mais recente do STJ e TNU (AGRESP 201201402375 e PEDILEF 50012383420124047102), depreende-se que as condições de trabalho ensejadoras da aposentadoria especial devem ser aferidas à luz do conjunto probatório. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial após 05/03/1997, ainda que inexistente nos autos laudo pericial, desde que o Perfil Profissiográfico Previdenciário contenha referência ao laudo técnico e ao profissional que o subscreveu no campo apropriado daquele formulário. Nesse mesmo diapasão, a TNU reconhece que *"mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalisador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novéis disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser*

*interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador."* (PEDILEF 50012383420124047102, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227.).

4.3. Cabe ao INSS, se entender pertinente, fiscalizar a empresa que emitiu o PPP para aferir a correção das referências nele constantes ao laudo técnico pericial, cuja cópia não é obrigação do trabalhador juntar aos autos, visto que o PPP presume-se veraz, até prova em contrário, se regularmente emitido pela empresa e dele não constar qualquer tipo de rasura ou contradição interna. Registre-se, por oportuno, que o formulário de Perfil Profissiográfico preenchido pelas empresas é definido pelo próprio INSS e reserva campo próprio para indicação do profissional que assina o laudo técnico pericial (AgRg no REsp 1340380/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014).

5. **No caso dos autos**, para o período de 3/8/1990 a 1/9/2015 o autor apresentou Perfil Profissiográfico, devidamente preenchido, comprovando a atividade de vigilante armado, tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho (cf. PPP, fls. 36/37 da documentação inicial). Portanto, todo este período pode ser reconhecido como de atividade perigosa.

6. **Aposentadoria por tempo especial. Carência alcançada. Benefício devido.** Pelo exposto, verifica-se que o autor possuiu até a data do requerimento administrativo, em 1/9/2015, **25 anos e 29 dias** de tempo suficiente para o cumprimento da carência necessária a concessão da aposentadoria especial, que é de 25 anos (art. 57 da Lei n. 8.213/91).

7. **Conclusão:** julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS na obrigação de implementar e pagar o benefício de aposentadoria especial ao Autor, com data de início em 1/9/2015 (DER).

8. A atualização dos valores atrasados deve ser feita nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

9. **Recurso do autor provido. Sentença reformada. Pedido julgado procedente.**

10. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, caput, da Lei

n. 9.099/95). (à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)

**PROCESSO Nº : 0061769-38.2014.4.01.3400**

**RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CAMPESINA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.**

1. **Recurso do INSS** contra sentença que acolheu o pedido inicial, para reconhecer o direito da autora à aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial, desde o requerimento administrativo em 23/1/2014.

2. Em suas razões recursais, o réu sustenta que não existe prova material do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior ao início da incapacidade, fixado pela períta médica na data de outubro/2010. Sucessivamente, requer seja aplicada a Lei n. 11.960/09, no tocante aos consectários legais.

3. Registre-se que a parte autora faleceu em 22/8/2015 (cf. petição registrada em 3/9/2015).

4. **Requisitos:** comprovação de 12 (doze) meses de atividade rurícola em regime de economia familiar para a subsistência e incapacidade definitiva para o trabalho.

5. **Laudo médico. Incapacidade permanente e total. DII.** A médica períta constatou que a autora era portadora de neoplasia maligna, que gerava incapacidade total e permanente, tanto que a doença foi à causa morte da requerente. A especialista fixou, ainda, como data de início da incapacidade a data de outubro/2010 (DII) - cf. petição registrada em 31/7/2015.

6. Em que pese à comprovação da incapacidade, o cerne da controvérsia é a condição de segurado especial.

7. **Início de prova material.** A prova válida para fim de comprovação do exercício de atividades rurais deve atender ao contido no art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual *“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*. Súmula 149 do STJ.

8. No caso vertente, todos os documentos apresentados, que estão em nome da parte autora, são posteriores a data de início da incapacidade (outubro/2010) fixada pela perícia médica, confira-se: (a) carteirinha do sindicato rural, expedida em 5/10/2012; (b) declaração de casamento religioso, com Raimundo Muniz Rodriguez (proprietário do imóvel rural), realizado em 22/12/2012; (c) recomendação técnica da Emater, sem data; (d) contrato de comodato, celebrado com Raimundo Muniz Rodriguez, em 19/2/2013; (e) comprovante de inscrição e de situação no cadastro fiscal do Distrito Federal - DIF, datado 26/2/2013; (f) declaração de atividade rural, de 9/7/2013; (g) nota fiscal de aquisição de produtos agrícola, de 9/12/2013; e (h) declaração sindical, de 13/1/2014.

9. Além disso, há registro de que a autora exerceu a atividade de empregada doméstica nos períodos de 1/9/2001 a 9/8/2002 e 1/6/2003 e 14/2/2004.

10. Portanto, a parte autora não logrou êxito em comprovar, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal inequívoca, a sua qualidade de segurado especial em data anterior ao início da incapacidade, razão pela qual se torna impossível o acolhimento da pretensão, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991.

**11. Recurso do INSS provido. Pedido julgado improcedente.**

12. Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)

**PROCESSO Nº : 0070111-38.2014.4.01.3400**

**RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ANTIGOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 2004.34.00.048217-8. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO - GIFA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO PRETENSO CREDOR, DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.**

1. **Recurso da União** contra a sentença que acolheu o pedido inicial, reconhecendo devido à parte autora os valores existentes entre a data da instituição da Gratificação de Incremento de Fiscalização e Arrecadação – GIFA e a data da impetração do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.34.00.048217-8 (período de 15/7/2004 a 13/12/2004).

2. A ação mandamental foi proposta, em 13/12/2004, pelos servidores aposentados e pensionistas pertencentes à categoria funcional de Auditor-Fiscal da Previdência Social, única categoria então representada pela ANFIP ao tempo da impetração, figurando inicialmente no polo passivo do mandado de segurança autoridade do INSS, e apenas em julgamento de embargos de declaração no TRF1 é que a autarquia previdenciária foi excluída do processo, nele permanecendo apenas a União.

4. Esclareça-se que, por força da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, ocorreu a transformação dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

5. Os impetrantes lograram êxito com o writ e a ação transitou em julgado em 17/10/2013.

6. O que se discute nos presentes autos é o direito às diferenças devidas e não pagas abrangidas pelo período anterior ao ajuizamento do mandado de segurança.

7. **Da legitimidade da União.** Confira-se recente precedente jurisprudência do TRF da 1ª Região sobre a matéria:

*"Até o advento da Medida Provisória n. 258, de 21/07/2005, havia a Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, e havia a Secretaria da Receita Previdenciária, do Ministério da Previdência Social, que foram unificadas na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Super Receita, medida provisória essa que perdeu, porém, sua eficácia.*

*Posteriormente, por força da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, a unificação das duas secretarias se aperfeiçoou, com a transformação dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Auditor-Fiscal da Previdência Social em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.*

*Portanto, após essa transformação de cargos e situados todos os cargos, agora de AFRFB, no âmbito da União, é consectário que a União suporte todas as dívidas passivas havidas na relação jurídica entre os antigos AFPS e o INSS, até porque a União figurou como parte desde a impetração e apenas o INSS é que foi excluído do polo passivo da segurança coletiva, e já neste Tribunal, em embargos de declaração.*

*Desde o início do processo foi contra a União que se formulou o pedido de extensão aos inativos e pensionistas da GIFA, nas mesmas condições pagas aos servidores ativos, e parte processual, sabe-se, é aquela contra a qual se exerce a pretensão, que foi acolhida.*

*A legitimidade passiva da União é matéria processualmente vencida."*

(AC 0027144-75.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 10/05/2017).

8. **Da ilegitimidade ativa.** Somente os servidores aposentados, ao tempo da impetração (13/12/2004), que pertenciam à antiga carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, e os pensionistas destes, são beneficiários da segurança concedida no MS, e poderiam executar o crédito dela decorrente.

9. Isso porque a época da impetração do MS a ANFIP representava apenas os Auditores Fiscais da Previdência Social. A sentença coletiva beneficia apenas a categoria em favor da qual foi a ação mandamental impetrada, pela entidade com a representatividade adequada, a antiga ANFIP, e não a ANFIP depois da transformação dos cargos de AFPS e AFRF em Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Lei n. 11.457/2007).

10. Tem-se aqui a defesa coletiva de um direito individual, de origem comum, na definição do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança e do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. A sentença proferida no mandado de segurança coletivo alcança todos os integrantes da categoria substituída, sem que deste se exijam autorização, podendo os beneficiários ser identificados posteriormente, desde que demonstre que se enquadram exatamente naquela situação que deu origem ao direito assegurado na sentença, no caso, demonstrarem ser servidores aposentados da antiga carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social (art. 22, caput, da Lei n. 12.016/2009).

11. Desta feita, afigura-se sem legitimidade para a execução da sentença coletiva o servidor aposentado que não demonstrou ter ocupado o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, ou ser dele pensionista, que ao tempo da impetração (dezembro/2004) era a única categoria representada (lato sensu) pela ANFIP, que congregava então apenas os Auditores Fiscais da Previdência Social.

12. Precedente: AC 0055864-52.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/06/2017); AC 0027144-75.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 10/05/2017.

13. No caso, a parte autora não demonstra que ostentava a situação jurídica de Auditor Fiscal da Previdência Social aposentado ao tempo da impetração (13/12/2004). Pelas fichas financeiras, o autor em 2004 pertencia aos quadros do Ministério da Fazenda. Além disso, não se constata contribuição à ANFIP, mas à Sindifisco-Nacional, que congregava à época os Auditores Fiscais da Receita Federal e não os Auditores Fiscais da Previdência Social, que eram então representados pela ANFIP.

14. Resta, assim, evidenciada a ilegitimidade da autora para promover a execução das parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.34.00.048217-8, já que o autor não pertencia à categoria nele substituída.

**15. Reconhecimento, de ofício da ilegitimidade ativa da parte autora. Processo extinto sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC/15). Recurso do réu prejudicado.**

16. Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). (à unanimidade data do julgamento 09/08/2017)

- RELATORIA 2 -

**PROCESSO Nº 0002828-32.2013.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

**E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. JORACY MENDES LIMA DOS REIS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do seu benefício para que os salários de contribuição incluídos no PBC de seu benefício não sofram qualquer tipo de limitação ao teto, mantendo-se os valor histórico dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, bem como a condenação da autarquia no pagamento de todos os valores em atraso.

2. A sentença pronunciou a decadência do direito de revisão (art. 103 da Lei nº 8.213/1991) e extinguiu o processo com resolução do mérito, aduzindo que a data de início do benefício é 30.8.1995 e a ação foi ajuizada em 15.1.2013.

3. A parte autora recorreu da sentença. Alegou, preliminarmente, que os benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523/1997 não estão sujeitos à

decadência. No mérito, reafirmou que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no PBC de seu benefício, podem sofrer qualquer tipo de limitação ao teto, devendo se manter o valor histórico dos salários de contribuição efetivamente recolhidos para fins de incidência dos reajustes de correção monetária. Com base em tais argumentos, requereu a reforma da sentença para afastar a decadência e julga procedente o pedido de revisão de seu benefício.

4. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso e pugnou pelo desprovisionamento do recurso.

5. **DECISÃO.** É de dez anos todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103 da lei nº 8.213/1991).

5. A questão, portanto, é decidir se o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 9.099/95 aplica-se aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523/1997

6. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º.7.1997, por força de disposição nela expressamente prevista e tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição (STF RE 626.489, Repercussão Geral, rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 23.9.2014).

7. Considerando que, no caso concreto, o benefício foi concedido em 1995 e que a ação foi ajuizada somente em 24.3.2009, correta a sentença que pronunciou a decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito, pois decorridos mais de 10 anos desde a edição da referida norma.

8. Recurso desprovido. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à **unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017**)

**PROCESSO Nº 0008621-49.2013.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE FIXADA EM MOMENTO POSTERIOR AO TÉRMINO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. MARIA GOMES DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou parcialmente procedente e condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa e a mantê-lo até reabilitação do segurado ou, caso não seja possível reabilitá-la, até que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez. Também condenou a Autarquia a pagar os valores retroativos, aplicando correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente, sob o fundamento de que a incapacidade do autor é apenas parcial.

3. O INSS recorreu da sentença alegando que a autora parou de contribuir para a Previdência Social em janeiro de 2007, de modo que, na data de início da incapacidade fixada pela perícia (24.9.2012), a autora não ostentava mais a qualidade de segurada, condição esta perdida em 15.3.2008. Esclareceu que o juízo de primeiro grau determinou o restabelecimento do auxílio-doença porque a autora estava em gozo de benefício, mas arguiu erro de julgamento nesse ponto, sob o fundamento de que o benefício recebido até outubro de 2012 era pensão por morte que, por sua própria natureza, não gera direito à manutenção da qualidade de segurado. A autora, mesmo intimada, não apresentou suas contrarrazões.

4. **DECISÃO.** Para solução da lide basta determinar se na DII, a autora ainda ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social.

5. Mantém a qualidade de segurado por até 12 meses quem deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

6. Com base nos dados do Cadastro de Informações Sociais (CNIS), constata-se que a autora contribuiu para Previdência Social, na condição de contribuinte individual, até janeiro de 2007, tendo perdido a qualidade de segurado em 15.3.2008. Com base nisso, conclui-se que, na DII (24.9.2012), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada e, portanto, **não possui direito ao benefício.**

7. É bem verdade que aquele que estiver em gozo de benefício, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo (art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991).

8. Consulta realizada ao Sistema PLENUS/DATAPREV revela que autora recebeu três benefícios da Previdência: a) pensão por morte (NB 1531729743; DIB 21.1.2011; DCB 19.4.2015); b) auxílio-doença (NB 6072988516; DIB 1.10.2013; DCB 24.2.2015); c) aposentadoria por invalidez (NB 6096903090; DIB 25.2.2015; DCB 194.4.2015).

9. O recebimento de pensão por morte não autoriza a manutenção da qualidade de segurado, já que o referido benefício é pago não ao segurado, mas aos seus dependentes, que, diga-se de passagem, nem mesmo precisam possuir vínculo com a Previdência para gozarem do benefício. O auxílio-doença, por sua vez, foi implantado em razão da tutela deferida pela sentença. Ao contrário do que afirmou o juízo *a quo*, a autora não recebeu benefício de mesma espécie antes de outubro de 2013. Por fim, a aposentadoria por invalidez decorre do auxílio-doença concedido judicialmente. Não houve, portanto, manutenção da qualidade de segurado em razão de recebimento de benefício.

10. Os dados do PLENUS indicam, também, que a autora faleceu no curso da ação, pois os benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por invalidez foram cancelados na mesma data (19.4.2015), pelo Sistema de Óbitos do INSS. Com o falecimento da autora, indevida a devolução de valores recebidos por força de tutela por eventuais herdeiros.

11. Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Pedido improcedente. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0011528-65.2011.4.01.3400**  
**RELATOR: JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

**EMENTA**

**CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERVIÇO DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. OFENSA À DIREITO DA PERSONALIDADE *IN RE IPSA*. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR MÍNIMO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. MARIA LEONY RIBEIRO DA SILVA propôs ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), indenização por dano

moral (R\$ 10.000,00) e quitação de eventual débito com a CEF. Ao financiar com a CEF um guarda-roupa, parcelado em 10 vezes, pagou a primeira parcela no vencimento, em 17.12.2010. Entretanto, recebeu correspondência da CEF informando que não constava pagamento da primeira prestação e seu nome foi enviado para o cadastro de devedores. A antecipação de tutela foi indeferida.

2. Na contestação, a CEF reconheceu que as parcelas haviam sido realmente pagas e buscou de forma rápida e eficiente retirar o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, o que de fato ocorreu.

3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, baseando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito como ofensiva, por si só, de direito de personalidade, justificando o de ressarcimento a título de danos morais. Apenas condenou em patamar inferior ao pretendido (R\$ 500,00), bem como não deferiu a quitação da dívida.

4. Em seu recurso, a autora pretende majorar a indenização, por entender que o *quantum* fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos revela-se insuficiente à finalidade da condenação. Além disso, a CEF teria descontado os supostos débitos diretamente na conta corrente da autora, o que agrava a reprovabilidade de sua conduta. Houve contrarrazões.

5. **DECISÃO.** O recurso cinge-se ao quantum estabelecido pelo Juízo *a quo*, já que a CEF não contesta a inscrição indevida e reconheceu o erro quanto ao pagamento da prestação já referida.

6. A regra é de que a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de prova (REsp 1.059.663/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17.12.2008).

7. No caso concreto, a autora foi inscrita no SERASA e no Serviço de Proteção a requerimento da CEF a respeito de prestação adimplida. Em 16.5.2011, no entanto, não mais constava qualquer registro do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

8. Acerca do *quantum* indenizatório, o entendimento consagrado pela jurisprudência é de que se deve levar em consideração, para seu arbitramento, o grau da ofensa, sua repercussão, a condição de cada uma das partes e as circunstâncias fáticas do caso, não podendo ser fixado em valor irrisório, nem excessivo.

9. Nesse contexto, e considerando as circunstâncias do caso, especialmente o tempo em que a autora ficou indevidamente inscrita nos cadastros de restrição, o valor de R\$ 500,00 fixado pelo juízo *a quo* revela-se ínfimo, razão pela qual a Turma majora o *quantum* indenizatório para R\$ 1.500,00, nos termos de sua jurisprudência.

10. Recurso parcialmente reformada para majorar o valor do *quantum* indenizatório. Sentença parcialmente reformada. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à unanimidade data do julgamento 09/08/2017)

**PROCESSO Nº 0013804-06.2010.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. IED RILANE SILVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a concessão do benefício de pensão por morte sob a alegação de que vivia em união estável com Sr. ODIEL EMÍDIO DE FREITAS SOUSA.

2. A sentença julgou procedente o pedido, aduzindo que o falecido detinha qualidade de segurado na data óbito e a autora vivia em união estável com ele. Fixou como data de início do benefício em 11.10.2009 (data do óbito).

3. O INSS recorreu alegando que não há provas materiais hábeis para comprovar a existência de vida comum.

4. **DECISÃO.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. São beneficiários do Regime geral de Previdência social, na condição de dependente do segurado a companheira ou companheiro, a pessoa quem sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada (art. 74 e 16, §3º da Lei 8.213/1990). Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família (art. 1.723 do CC).

5. No caso, a controvérsia limita-se ao reconhecimento da união estável. O juízo *a quo* entendeu ser suficiente para a sua comprovação os documentos acostados aos autos.

6. Há diversos documentos que comprovam a referida união estável. Juntou-se prova de que residiam no mesmo endereço (fls.22/26 - documentação inicial, boletim de ocorrência policial, no qual menciona o estado civil "convivente" do falecido e o nome de sua sogra como sendo RITA, coincidente com o nome da mãe da autora (fl. 2 da documentação inicial).

7. Por fim, ressalta-se que a autora foi a declarante do óbito e quem arcou com as despesas funerárias do *de cujus* ( fls. 12 e 36 - documentação inicial). Ressalta-se

que o INSS também não trouxe nenhuma contraprova, indícios ou impugnou as colacionadas, limitando-se a uma alegação genérica de insuficiência probatória.

8. Diante do exposto, conclui-se que a união estável foi comprovada. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios pela parte recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0017041-43.2013.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇA PERCENTUAL APURADA ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O TETO (ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDIFERENÇA NA RMI COM A APLICAÇÃO DO NOVO TETO DA EC 41/2003. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **DIVINO DE SOUSA LOPES** ajuizou ação em 8.4.2013 contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a revisão dos cálculos de sua aposentadoria, assim como o reajuste determinado pelo art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/1994 e, conseqüentemente, a aplicação dos novos tetos inseridos pela EC nº 20/1998 e 41/2003.

2 A sentença indeferiu a inicial, sob o fundamento de que nenhum dos salários de contribuição tomados em consideração no cálculo de seu benefício sofreu limitação ao teto vigente.

3. O autor recorreu e alegou que a Autarquia aplicou o dispositivo legal conforme o art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/1994, mas não fez a adequação do benefício ao teto de benefício estabelecido pela EC 41/2003. Se houvesse tal ajuste, haveria vantagens financeiras em favor da autora.

4. **DECISÃO.** Em primeiro lugar, irretocável a sentença no que tange à EC 20/1998, pois a DIB da autora data de 2000, depois, portanto, da entrada em vigor da referida norma. A matéria devolvida a esta Turma Recursal diz respeito apenas a influência do teto de R\$ 2.400,00 previsto no art. 5º da EC 41/2003 no do salário-de-benefício, que é a base de cálculo da RMI.

5. O autor, em seu recurso, não impugnou de maneira fundamentada e analítica em que ponto exatamente os cálculos do INSS e da Contadoria Judicial erraram. O recorrente não substanciou o recurso e se valeu de

fórmulas vazias do tipo “não houve a adequação do salário-de-contribuição aos novos tetos”. Isso não quer dizer absolutamente nada se não se escandir passo a passo a montagem da RMI a partir do salário-de-contribuição apurado pela média e que o reajuste previsto pelo art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/1994 e levado a efeito pelo INSS não correspondia à diferença do SB apurado e o teto.

6. Por este motivo técnico-processual, o recurso não deve ser conhecido (art. 932, III, última figura, do CPC).

7. Entretanto, em *obiter dictum*, constata-se que a DIB foi concedida em 22.12.2006. A média dos salários-de-contribuição do autor (sem teto, sem coeficiente, sem fator previdenciário e corrigidos) alcançou R\$ 1.875,39. Este valor foi não limitado ao teto da época, R\$ 2.801,56 conforme demonstra a carta de concessão juntada pelo autor.

8. Portanto, sem razão a autora no que se refere à aplicação do teto de R\$ 2.400,00 previsto na EC 41/2003, pois não houve limitação do teto vigente à época da concessão, fato que não alterará a renda mensal do seu benefício, nem gerará direito ao recebimento de diferenças.

9. Do exposto, não se conhece do recurso (art. 932, III, do CPC). Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados à base de 10% sobre o valor da causa, suspensos pelo deferimento, neste ato, da gratuidade da justiça, porquanto ainda não apreciado o requerimento. **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0017715-89.2011.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DIREITO À READEQUAÇÃO AO TETO DA EC N.41/2003. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **JOAREZ BERNADO SANTANA** ajuizou ação em 18.3.2011 contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a revisão dos cálculos de sua aposentadoria, assim como o reajuste determinado pelo art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/1994 e, conseqüentemente, a aplicação dos novos tetos inseridos pela EC nº 20/1998 e 41/2003.

2. A sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que é possível aplicar o novo teto

previdenciário trazido pelas referidas emendas aos benefícios pagos com base em teto limitador anterior.

3. Em seu recurso o INSS alegou que o processo deve extinto sem resolução de mérito, por total falta de interesse de agir, haja vista que a renda mensal do benefício permaneceria em R\$ 3.050,23, mesmo com a aplicação dos novos tetos.

4. **DECISÃO.** É possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador (teto) anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais do benefício. Trata-se de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, aplicando-lhe o novo limitador dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para fins de pagamento (STF, RE 564.354/SE, Repercussão Geral, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.2.2011).

5. No caso sob julgamento, a memória de cálculos juntada com a inicial mostra que o salário de benefício do autor, concedido em 6.5.2003, ficou limitado, na data da concessão (carta de concessão - documentação inicial), ao teto vigente à época, no valor de R\$ 1.869,34. E, embora o sistema PLENUS/REVSIT (consulta realizada no próprio sistema do INSS) informe que o INSS procedeu à revisão do benefício da parte Autora de acordo com o previsto no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994, mesmo em 2004 a Mensalidade Reajustada (MR) apontava o valor da RMI - R\$ 1.869,34 (fl.8 - do recurso).

6. Assim, não merece reforma a sentença que entendeu que o benefício da parte Autora deve ser readequado ao teto estabelecido pela EC n. 41/2003.

7. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios devidos pela autora ré na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0018605-57.2013.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. ASSIS DE MIRANDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do seu benefício para que os salários de

contribuição incluídos no PBC de seu benefício não sofram qualquer tipo de limitação ao teto, mantendo-se os valores históricos dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, bem como a condenação da autarquia no pagamento de todos os valores em atraso.

2. A sentença pronunciou a decadência do direito de revisão (art. 103 da Lei nº 8.213/1991) e extinguiu o processo com resolução do mérito, aduzindo que a data de início do benefício é 4.2.2002 e a ação foi ajuizada em 2013.

3. A parte autora recorreu da sentença. Alegou, preliminarmente, que os benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. No mérito, reafirmou que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no PBC de seu benefício, podem sofrer qualquer tipo de limitação ao teto, devendo se manter o valor histórico dos salários de contribuição efetivamente recolhidos para fins de incidência dos reajustes de correção monetária. Com base em tais argumentos, requereu a reforma da sentença para afastar a decadência e julga procedente o pedido de revisão de seu benefício.

4. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso e pugnou pelo desprovido do recurso.

5. **DECISÃO.** É de dez anos todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103 da lei nº 8.213/1991).

5. A questão, portanto, é decidir se o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 9.099/95 aplica-se aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523/1997

6. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º.7.1997, por força de disposição nela expressamente prevista e tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição (STF RE 626.489, Repercussão Geral, rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 23.9.2014).

7. Considerando que, no caso concreto, o benefício foi concedido em 1995 e que a ação foi ajuizada somente em 24.3.2009, correta a sentença que pronunciou a decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito, pois decorridos mais de 10 anos desde a edição da referida norma.

8. Recurso desprovido. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0018764-97.2013.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFIRMAÇÃO DE FATO INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA NETO** ajuizou ação em 15.4.2013 contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a revisão do seu benefício para que os salários de contribuição incluídos no PBC de seu benefício não sofram qualquer tipo de limitação ao teto, mantendo-se os valor histórico dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, bem como a condenação da autarquia no pagamento de todos os valores em atraso.

2. A sentença indeferiu a inicial, sob o fundamento de que nenhum dos salários de contribuição tomados em consideração no cálculo de seu benefício sofreu limitação ao teto vigente. Assim, condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má fé, calculado à razão de 1% sobre o valor da causa, visto que o autor afirmou a ocorrência de fato inexistente (art. 17, II do CPC/1973).

3. O autor recorreu e alegou que a sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ante a falta de requerimento administrativo. Apresentou argumentos para o prosseguimento da ação e reforçou os pedidos da inicial.

4. **DECISÃO.** Não se conhece de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, 3ª parte, CPC/2015).

5. No caso concreto, o autor recorreu da sentença, mas não impugnou, de forma específica, seu fundamento

principal, qual seja, o indeferimento da inicial diante da falta de interesse de agir por ausência de limitação ao teto dos salários de contribuições que compõe o PBC. Pelo contrário, o recorrente alegou que o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito ante a falta de prévia postulação administrativa

6. Recurso não conhecido. Sentença mantida. Para efeito de condenação em honorários advocatícios, considera-se recorrente vencido aquele que teve seu recurso não conhecido. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0019196-19.2013.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EVIDENTE AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFIRMAÇÃO DE FATO INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **PAULO CESAR DE SOUSA SANTOS** ajuizou ação em 16.4.2013 contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a revisão do seu benefício para que os salários de contribuição incluídos no PBC de seu benefício não sofram qualquer tipo de limitação ao teto, mantendo-se os valor histórico dos salários de contribuição efetivamente recolhidos, bem como a condenação da autarquia no pagamento de todos os valores em atraso.

2. A sentença indeferiu a inicial, sob o fundamento de que nenhum dos salários de contribuição tomados em consideração no cálculo de seu benefício sofreu limitação ao teto vigente. Assim, condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má fé, calculado à razão de 1% sobre o valor da causa, visto que o autor afirmou a ocorrência de fato inexistente (art. 17, II do CPC/1973).

3. O autor recorreu e alegou que a sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, ante a falta de requerimento administrativo. Apresentou argumentos para o prosseguimento da ação e reforçou os pedidos da inicial. Em relação a litigância de má fé, asseverou que os

fundamentos são pífios e infundados, não podendo o juiz *a quo* obstar o autor de pleitear o que lhe é seu por direito.

4. **DECISÃO.** Não se conhece de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, 3ª parte, CPC/2015).

5. No caso concreto, o autor recorreu da sentença, mas não impugnou, de forma específica, seu fundamento principal, qual seja, o indeferimento da inicial diante da falta de interesse de agir por ausência de limitação ao teto dos salários de contribuições que compõe o PBC. Pelo contrário, o recorrente alegou que o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito ante a falta de prévia postulação administrativa. Por este motivo, não será conhecido neste ponto.

6. Já em relação a condenação por litigância de má fé, apresentou argumentos genéricos, apenas invocando o direito de ingressar com ação. O juiz *a quo* entendeu que o autor tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC/1973) no momento em que afirmou existir limitação aos salários de contribuição, quando na verdade, a memória de cálculo evidenciou o contrário.

7. Ao verificar a memória de cálculo, percebe-se que realmente nenhum salário de contribuição sofreu qualquer limitação ao teto. Portanto, correta a sentença de primeiro grau.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. Sentença mantida. A parte autora pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0020629-58.2013.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DECLARATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA FACE AO CONTRADITÓRIO INSTAURADO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CORRIGIDO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. **EDNA MARCOS DA COSTA** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo a concessão do benefício de pensão por morte sob a alegação de que era dependente do senhor **HAMILTON JOSÉ DA SILVA**.

2. A sentença julgou procedente o pedido, aduzindo que o falecido detinha qualidade de segurado na data óbito e a autora vivia em união estável com ele. Fixou como data de início do benefício em 22.1.2013 (data do requerimento administrativo).

3. O INSS recorreu e impugnou os seguintes pontos: a) não há provas materiais hábeis para comprovar a existência de vida comum; b) a sentença é nula diante da não realização de audiência de instrução.

4. **DECISÃO.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. São beneficiários do Regime geral de Previdência social, na condição de dependente do segurado a companheira ou companheiro, a pessoa quem sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada (art. 74 e 16, §3º da Lei 8.213/1990). Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família (art. 1.723 do CC).

5. No caso, a controvérsia limita-se ao reconhecimento da união estável. O juízo *a quo* entendeu ser suficiente para a comprovação de união estável a sentença declaratória proferida pela 2ª Vara Cível de Família e Órfãos e Sucessões de Brazlândia/DF.

6. Quando o Juízo da Vara de Família da Justiça Distrital reconhece uma união estável em ação cujo objeto é apenas esse (questão principal), a declaração produz efeitos *erga omnes*. E, desse modo, vale perante o INSS, para fim previdenciário. Afinal, a matéria é de competência da Vara de Família, para resolvê-la como questão principal, por ser relativa a direito de família, havendo, inclusive, uma disposição legal expressa quanto a isso (art. 9º, da Lei n. 9.278/1996). E as causas sobre a união estável podem ser entendidas como relativas ao estado da pessoa, pois definem a qualidade desta condizente com as atuais relações de união, de onde se extraem, pela Lei 9.278/1996, direitos e deveres perante todos.

7. No caso, foi juntada ao feito, pela parte autora, a sentença de reconhecimento de união estável “*post mortem*”, proferida pela Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia/DF, em 16.10.2012, processo ajuizado em face de **CRISTIANE MARCOS DA SILVA**, filha do casal, que teve parecer do Ministério

Público favorável ao reconhecimento e em que foram ouvidas testemunhas informando que a convivência durou por cerca de 20 anos e o casal viveu junto até o falecimento do *de cuius* (p. 5, doc registrado em 22.1.2000). A própria requerida daquele processo reconheceu o relacionamento.

8. Sem razão a recorrente também no que tange a nulidade da sentença. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir prova em audiência. A existência de sentença antecedente, proferida por juiz estadual, amparada por início suficiente de prova que confirma o relacionamento entre os companheiros, é suficiente para o julgamento do mérito da pretensão, especialmente quando instaurado contraditório. Nulidade afastada. (art. 355, I, do CPC/2015).

9. Embora o INSS não tenha impugnado o regime de atualização do débito, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015). Portanto, é possível corrigir de ofício o comando fixado na sentença sobre o regime de atualização do débito.

10. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

11. Recurso desprovido. Sentença parcialmente reformada, de ofício, para alterar a forma de atualização dos valores atrasados. Honorários advocatícios pela parte recorrente fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula n. 111/STJ. **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0022631-06.2010.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**DIFERENÇA PERCENTUAL APURADA ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O TETO (ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. WILSON BATISTA ajuizou ação em 7.5.2010 contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão dos cálculos de sua aposentadoria, assim como o reajuste determinado pelo art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/1994 e, conseqüentemente, a aplicação dos novos tetos inseridos pela EC nº 20/1998 e 41/2003.

2. A sentença julgou improcedente o pedido por entender que não houve limitação do benefício do autor ao teto vigente à época e, logo, não se poderia aplicar o limite estabelecido pelo novo teto.

3. Em seu recurso, a autora alegou que houve cerceamento de defesa, pois não é possível afirmar se houve ou não revisão somente através da carta de concessão juntada no processo. Desse modo, requer que seja reaberta a instrução processual para manifestação da contadoria do Juízo.

4. O INSS apresentou contrarrazões.

5. **DECISÃO.** No caso concreto, o juiz *a quo*, através de ato ordinatório, remeteu os autos à contadoria Judicial para a confecção dos cálculos necessários. Em resposta, a Seção de Cálculos Judicial - SECAJ, informou que a parte autora não tem valores a receber porque seu benefício jamais foi limitado ao teto. Com base nesta informação, o pedido foi julgado improcedente.

6. No que se refere à arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, nota-se que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, antes da prolação da sentença, visa a subsidiar o julgador na prolação da sentença líquida. Essa exigência legal de liquidez das sentenças nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95) faz com que a conta apresentada pela Contadoria do Juízo se torne parte integrante do ato decisório, não havendo ofensa ao contraditório ou à ampla defesa a ausência de intimação das partes antes do julgamento da causa pelo juízo de 1º grau. Ao serem intimadas do conteúdo da sentença, as partes terão a oportunidade de conferir a conta apresentada e impugná-la na fase recursal, razão pela qual não se configura o cerceamento de defesa alegado. No caso concreto, vale dizer que, por ocasião do recurso inominado, a autora não impugnou especificamente a conta apresentada pela Seção de Cálculo Judicial - SECAJ.

7. Diante do exposto o recurso da autora não deve ser conhecido. Sentença mantida. Para efeito de condenação

em honorários advocatícios, considera-se recorrente vencido aquele que teve seu recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados à base de 10% sobre o valor da causa, suspensos pelo deferimento, neste ato, da gratuidade da justiça, porquanto ainda não apreciado o requerimento (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0024096-16.2011.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇA PERCENTUAL APURADA ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O TETO (ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94). READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS ECs 20/1998 E 41/2003. REVISÃO EFETUADA NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO ÀS PARCELAS ATRASADAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. ANTÔNIO LISBOA FERREIRA ajuizou ação em 14.4.2011 contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão dos cálculos de sua aposentadoria, assim como o reajuste determinado pelo art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/1994 e, conseqüentemente, a aplicação dos novos tetos inseridos pela EC nº 20/1998 e 41/2003.

2. A sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que o benefício percebido pelo autor foi limitado ao teto. Acolheu os cálculos da Contadoria Judicial - SECAJ e condenou o INSS a pagar o valor de R\$ 6.987,77.

3. Em seu recurso, o autor sustenta que a Autarquia implantou o valor da RMA corresponde ao valor resultante da aplicação do art. 21 §3º da Lei 8.880/1994 sobre o SB obtido pelo cálculo referente ao direito do beneficiário à aposentadoria entre EC 20 e a edição da Lei 9.876/1999, erroneamente porquanto desconsiderou o disposto no art. 187 § único do decreto 3.078.1999. Desse o modo, o valor devido corresponderia a R\$ 42.895,00.

4. O INSS apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença.

5. **DECISÃO.** No caso concreto, o juiz *a quo*, através de ato ordinatório, remeteu os autos à contadoria Judicial para a confecção dos cálculos necessários. Em resposta, a Seção de Cálculos Judicial - SECAJ, informou que o benefício foi revisado na via administrativa, mas o autor tem direito ao recebimento de R\$ 6.987,77, referente as parcelas atrasadas.

9. Ambas as partes foram intimadas para se manifestar sobre os cálculos. O autor não concordou com o valor estipulado e apresentou planilha de cálculo chegando ao montante de 42.895,00. O INSS, por sua vez, reconheceu o direito pleiteado e concordou com o valor.

10. A controvérsia restringe-se ao valor devido, já que em relação ao mérito, houve o reconhecimento do direito. A elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, antes da prolação da sentença, visa a subsidiar o julgador na prolação de sua decisão. Ressalta-se que o autor não impugnou tais cálculos de forma específica, apenas levantou divergência de valores. Além disso, do ponto de vista processual, está precluso o questionamento referente ao cálculo. Desta forma, correta a sentença de primeiro grau em acolher os cálculos efetuados pela SECAJ.

11. Diante o exposto, o recurso da parte autora deve desprovido e a sentença mantida. Honorários advocatícios devidos pela autora na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. **(à unanimidade data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0027603-19.2010.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXTEMPORANEIDADE DAS INFORMAÇÕES NA CTPS. CONFECÇÃO DA CTPS EM DATA POSTERIOR AO DAS INFORMAÇÕES NELA CONTIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIR COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de ação ajuizada, em 4.6.2010, por SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, na qual requer o reconhecimento do tempo de serviço prestado de 12.7.1971 a 15.1.1974 à empresa CONFEDERAL S.A.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, porque o autor não conseguiu produzir prova suficiente do vínculo empregatício alegado. Segundo o Juízo, seria possível o registro de vínculos extemporaneamente, como foi o caso, mas servem eles de início de prova material do tempo de serviço se o interessado apresentar outros elementos hábeis a corroborar o registro irregularmente aposto, inclusive prova testemunhal.

3. Em seu recurso, o autor repisa o afirmado na inicial, isto é, que possui anotação em sua carteira de trabalho desde 12.7.1971 na referida empresa. Assim, teriam sido subtraídos indevidamente dois anos e seis meses de tempo de contribuição do autor. O fato de não existir anotações no CNIS do referido tempo não invalidam o consignado na CTPS. Além disso, é tarefa do INSS fiscalizar o recolhimento de contribuições previdenciárias. Não houve contrarrazões.

4. **DECISÃO.** A questão aqui se cinge exclusivamente à valoração probatória do tempo de serviço. O autor apresenta uma CTPS com anotação extemporânea do vínculo empregatício exercido há quase 40 anos. E foi só. Nenhuma referência no CNIS, tampouco do FGTS. Também não se juntou alguma prova documental da empresa, como o registro de empregados.

5. A existência do vínculo **não** foi confirmada em audiência. Em depoimento pessoal, alegou o autor que furtaram sua CTPS antiga na qual constava a anotação primitiva. Não houve produção de prova testemunhal.

6. Assim, analisando-se a única prova trazida – CTPS – expedida em tempo posterior, portanto, não contemporâneo aos fatos – conclui-se que ela não pode servir de meio probatório para o fim pretendido.

7. Com efeito, a anotação extemporânea não decorrente de sentença trabalhista não é passível isoladamente de ser reconhecida de forma autônoma como início de prova material. O início de prova material é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ REsp 478.327, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003; REsp 396.386, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 2.6.2003, TNU PEDILEF 05131205220134058300, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 3.7.2015).

8. Portanto, correta a sentença, que deve ser mantida. Recurso desprovido. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0038114-42.2011.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO VIGILANTE ARMADO. COMPROVAÇÃO DA PERICULOSIDADE ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 9.528/1997 E DO DECRETO Nº 2.172/1997. ATIVIDADE PERIGOSA EQUIPARADA À ATIVIDADE NOCIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO POR LAUDO TÉCNICO OU EQUIVALENTE. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. **LUIS CARLOS DA SILVA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS** - requerendo a contagem de tempo diferenciada para o período em que laborou como vigilante armado e a concessão do benefício de aposentaria especial.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu que os períodos trabalhados até 1997 foram laborados como vigilante armado qualificado como tempo especial.

3. Em seu recurso, o INSS alega que não foi comprovado o uso de arma de fogo no período trabalhado como vigilante. Entretanto, não especifica qual o período. Trata-se, na verdade, de recurso genérico.

4. **DECISÃO.** O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, definiu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991; REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013).

5. Com base neste precedente, a Turma Nacional de Uniformização passou a equiparar as atividades **perigosas** às nocivas para efeito de contagem do tempo de serviço especial, como aquelas exercidas pelos vigilantes armados, embora suprimidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/1997 e seguintes, na esteira da MP 1.523/1996, desde que laudo técnico (**ou equivalente**) comprove a permanente exposição à tal atividade nociva, **independentemente de previsão em legislação específica** (Precedentes: PEDILEF 50077497320114047105, rel. Juiz Federal Daniel Machado Rocha, DOU 6.11.2015; PEDILEF 50025230220124047122, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.1.2016; PEDILEF 05249362020114058100, rel. Juiz Federal Sérgio Queiroga, DOU 12.11.2015).

6. Para o período anterior a 5.3.1997, data de publicação do Decreto n. 2.172/1997, vigora a norma que previa o direito à contagem especial pelo simples fato de o segurado fazer parte da categoria profissional **perigosa**, insalubre ou penosa, sendo que no caso específico do vigilante **exige-se a comprovação do uso de arma de fogo** (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, Súmula 26 da TNU).

7. **Entendimento pessoal do Relator.** "Não há controvérsia quanto à **periculosidade** da atividade do vigilante armado, merecendo o adicional respectivo da legislação trabalhista. Também é perfeitamente possível que a atividade gere tensões psicológicas próprias a merecer um tratamento para fins previdenciários mais favorável. Entretanto, a contagem de tempo especial, por se tratar de uma exceção à regra geral, deve ter abordagem hermenêutica restritiva. O legislador suprimiu especificamente as atividades conceituadas perigosas da contagem especial (sem prejuízo do adicional da CLT), pela sua não inclusão no Decreto 2.172/1997 e seguintes. Portanto, não pode o Judiciário *de lege ferenda* artificialmente equiparar exposição à agentes nocivos com periculosidade, porquanto se trata de conceitos muito distintos em sua essência, não havendo lacuna a ser colmatada pela via da analogia. A recente jurisprudência do STJ (REsp 1.306.113/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013) e a da TNU que a segue (PEDILEF 50495075620114047000, rel. Juiz Federal Sérgio Queiroga, DOU 5.2.2016) acaba por condicionar o direito à contagem especial a uma mera produção de prova e sem parâmetro legal. Será o perito o legislador e juiz da aposentadoria especial. Em se tratando de direito público, se não há norma explícita, apenas em situações excepcionais pode o Judiciário criar obrigação para a Autarquia não contemplada em lei. Este foi o entendimento da TNU no PEDILEF 50136301820124047001, rel. Juiz Federal. Gláucio Maciel, DOU 16.8.2013: '*seria possível o cômputo como especial, desde que houvesse previsão expressa na legislação infraconstitucional*'."

8. A partir da Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) e do Decreto nº 2.172/1997, (hoje: art. 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999), a prova deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

9. No caso concreto, o autor juntou declarações do Sindicato de Empresas de Segurança e Vigilância do DF que afirma que ele trabalhou como vigilante armado de 7.7.1980 a 2.1.1981 e de 12.4.1983 a 2.1.1985 na empresa Confederal S/A Comércio e Indústria, de

1.2.1985 a 31.12.1985 na empresa Viseg Vigilância e Segurança Ltda, de 1.1.1986 a 1.6.1989 na empresa Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda, de 8.7.1986 a 1.4.1987 na empresa Dart Segurança e Serviços S/A. de 24.3.1987 a 133.1989 na empresa Conservadora Planalto Ltda, de 1.9.1989 a 30.7.1994 na empresa Poi Empresa de Vigilância Ltda, e de 22.9.1989 a 10.11.1989 e de 19.12.1989 a 5.5.1992 na empresa Rioforte Serviço Técnico de Vigilância S/A e de 9.10.1998 a 31.12.2008 na empresa Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

10. A declaração juntadas pelo recorrente são imprestáveis do ponto de vista probatório. Trata-se de declarações extemporâneas, visto que se referem a períodos laborados na década de 1990, e foram assinadas em 29.7.2009. Sendo assim, tal documentação não serve à comprovação do uso de arma de fogo nos períodos pleiteados.

11. Portanto, conclui-se que não há prova de que o autor exerceu atividade de vigilante utilizando arma de fogo nos períodos requeridos. Recurso do INSS provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Sem honorários. **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0039723-26.2012.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. COLISÃO DE VEÍCULOS. DANO, AÇÃO DO AGENTE E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DA UNIÃO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA À LUZ DAS PROVAS JÁ COLHIDAS. INOCORRÊNCIA DE REVELIA. PROVA PRECLUSA PARA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA QUANTO AO CRITÉRIO DE CORREÇÃO E JUROS.**

1. Trata-se de ação por danos materiais e morais proposta por AUGUSTO GEOVANY CAMBRAIA COELHO contra a UNIÃO FEDERAL em razão de acidente de trânsito causado por veículo do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

2. A sentença julgou procedente em parte o pedido para condenar a UNIÃO a indenizar o autor em R\$ 8.377,00 pelos prejuízos materiais.

3. Em seu recurso, a UNIÃO pleiteou, preliminarmente, a nulidade da sentença, pois, apesar de intimada para audiência, tratava-se de tentativa de acordo e não pode produzir prova testemunhal. No mérito, repisou a questão de direito sobre o não preenchimento dos

requisitos para a responsabilização do Estado, nada falando sobre as questões de fato. Houve contrarrazões.

5. **DECISÃO.** Preliminarmente, não há nulidade da sentença. Trata-se de processo de Juizados Especiais e a UNIÃO foi devidamente intimada para audiência e não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada (evento de 12.11.2012). Logo, embora não sofra os efeitos da revelia, como o Juízo *a quo* teve o cuidado de realçar, tal ausência não implica impossibilidade de se proferir a sentença de mérito à luz das provas produzidas.

6. O devido processo legal não implica necessária manifestação e presença da parte no ato processual, mas a oportunidade dessa presença. No caso, preclusa para a UNIÃO a possibilidade de produzir prova. Aliás, tanto na contestação quanto no recurso a UNIÃO sequer se dignou a descrever a dinâmica do acidente tal como entende correta.

6. No mérito, tem-se os seguintes juízos de fato incontroversos: a) houve um acidente no dia 24.7.2012 envolvendo os veículos do autor, um GOLF/VW placa DIX 2894, conduzido pela mãe deste, e do MPDFT, um Mitsubishi/L200, placa JJI 0902; b) o acidente se deu na saída do estacionamento do Supermercado Big Box de Vicente Pires-DF, no ingresso do veículo do autor na via principal (EPTG).

7. Quanto ao direito, em tema de responsabilidade civil do Estado vige no direito brasileiro a teoria do risco administrativo, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º da CF). A responsabilidade pode ser mitigada ou excluída, caso se demonstre culpa concorrente ou exclusiva da alegada vítima, bem como por força maior ou caso fortuito (STJ AREsp 979.379/BA, rel. Min. Marco Buzzi, DJ 26.6.2017).

8. Caracterizados o dano, a ação do agente e o nexo causal, restaria à UNIÃO demonstrar a culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou fator fortuito, do que não se desincumbiu. Ressalve-se apenas a forma de atualização do dano, que deverá seguir o art. 1º.-F da Lei 9.494/1997, conforme jurisprudência pacífica da 2ª. Turma.

9. Logo, a sentença deve ser confirmada, salvo quanto ao critério de correção e juros, e o recurso desprovido. A União pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). (à **unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017**)

**PROCESSO Nº 0046606-86.2012.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INTRANSMISSIBILIDADE DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. VANDA SANTOS ESTEVÃO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a concessão do benefício de pensão por morte sob a alegação de que seu marido tinha direito à aposentadoria rural.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, aduzindo que o *de cujus* não era trabalhador rural, pois recebia benefício de amparo social ao portador de deficiência desde 10.12.2004. Afirmou que o referido benefício é um direito *intuito personae*, não sendo transmissível aos herdeiros (art. 21, §º da Lei nº 8.472/1993).

3. A autora recorreu e alegou que o *de cujus* era trabalhador rural, fato que lhe garante a concessão de pensão por morte, independentemente da carência.

4. **DECISÃO.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

5. A situação é bem simples. De acordo com o CNIS, o autor recebeu benefício de assistência social ao deficiente de 10.12.2004 a 31.1.2013. Pela natureza personalíssima o benefício é intransmissível. E, ainda, a sua percepção afasta a alegação da autora de que seu marido era trabalhador rural. Portanto, correta a sentença de primeiro grau.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC). (à **unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017**)

**PROCESSO Nº 0052013-10.2011.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇA PERCENTUAL APURADA ENTRE O SALÁRIO-**

**DE-BENEFÍCIO E O TETO (ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDIFERENÇA NA RMI COM A APLICAÇÃO DO NOVO TETO DA EC 20/1998. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **MADALENA MARIA AMARAL MOURA** ajuizou ação em 27.9.2011 contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a revisão dos cálculos de sua aposentadoria, assim como o reajuste determinado pelo art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/1994 e, conseqüentemente, a aplicação dos novos tetos inseridos pela EC nº 20/1998 e 41/2003.

2. A sentença julgou improcedente o pedido por entender que não houve limitação do benefício do autor ao teto vigente à época e, logo, não se poderia aplicar o limite estabelecido pelo novo teto.

3. O autor recorreu e alegou que a Autarquia aplicou o dispositivo legal conforme o art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/1994, mas não fez a adequação do benefício ao teto de benefício estabelecido pela EC 41/2003. Se houvesse tal ajuste, haveria vantagens financeiras em favor da autora.

4. **DECISÃO.** O autor, em seu recurso, não impugnou de maneira fundamentada e analítica em que ponto exatamente os cálculos do INSS e da Contadoria Judicial erraram. O recorrente não substanciou o recurso e se valeu de fórmulas vazias do tipo “não houve a adequação do salário-de-contribuição aos novos tetos”. Isso não quer dizer absolutamente nada se não se escandir passo a passo a montagem da RMI a partir do salário-de-contribuição apurado pela média e que o reajuste previsto pelo art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/1994 e levado a efeito pelo INSS não correspondia à diferença do SB apurado e o teto.

5. Por este motivo técnico-processual, o recurso não deve ser conhecido (art. 932, III, última figura, do CPC).

6. Entretanto, em *obiter dictum*, constata-se que a DIB foi concedida em 6.10.1998. A média dos salários-de-contribuição do autor (sem teto, sem coeficiente, sem fator previdenciário e corrigidos) alcançou R\$1.046,37. Este valor não foi limitado ao teto da época, R\$ 1.081,50, conforme demonstra a carta de concessão juntada pelo autor.

7. Portanto, sem razão a autora no que se refere à aplicação do teto de R\$ 1.200,00 previsto na EC 20/1998, pois não houve limitação do teto vigente à época da concessão, fato que não alterará a renda mensal do seu benefício, nem gerará direito ao recebimento de diferenças.

8. Do exposto, não se conhece do recurso (art. 932, III, do CPC). Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados à base de 10% sobre o valor da causa, suspensos pelo deferimento, neste ato, da gratuidade da justiça, porquanto ainda não apreciado o requerimento. (à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)

**PROCESSO Nº 0053561-46.2006.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (PSS) E IMPOSTO DE RENDA (IRPF) SOBRE JUROS MORATÓRIOS. REJEITADAS AS ARGUIÇÕES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IRPF. NÃO INCIDÊNCIA DO PSS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. **AKEMI SOUZA KITAGAWA SANTANNA** e outros ajuizaram, em 3.8.2006, ação em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) objetivando a devolução de valores descontados a título de imposto de renda (IRPF) e contribuição social (PSS) sobre juros de mora pagos pelo atraso no adimplemento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,98%.

2. A sentença proferida em 6.9.2011 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO a pagar os valores descontados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os juros moratórios, com atualização exclusivamente pela Taxa SELIC a contar dos recolhimentos.

3. A UNIÃO recorreu da sentença defendendo a legalidade e a constitucionalidade dos descontos efetuados a título de IRPF e PSS sobre os juros moratórios, especialmente em razão do caráter remuneratórios das verbas.

4. Em sessão realizada em 23.4.2014, a Turma Recursal deu provimento ao recurso da União para julgar improcedente. No entanto, em julgamento realizado em 1.2.2017, acolheu os embargos de declaração opostos pelos autores e anulou o primeiro julgamento, por entender que a ausência de intimação para contrarrazões implicou ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

5. Devidamente intimados, os autores apresentaram contrarrazões alegando que os juros moratórios possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem sofrer a incidência de IRPF e PSS. Requereram o desprovemento do recurso e manutenção da sentença.

6. **DECISÃO.** Para solução da lide, é preciso definir se o imposto de renda e a contribuição social devem ou não incidir sobre os juros de mora no caso concreto.

7. No que tange ao **imposto de renda**, a regra é de que os juros moratórios formam base de cálculo idônea para incidência de IRPF, salvo se o crédito principal for oriundo de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; ou se decorrer de verba já isenta do referido tributo (art. 16, *caput*, § 1º da Lei nº 4.506/64, e STJ, REsp nº 1.089.720-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.3.2013).

8. Considerando que, no caso concreto, a verba principal é salarial (reajuste de 11,98%) e não se enquadra em nenhuma das exceções acima elencadas, o recurso da União deve ser provido para julgar improcedente o pedido de não incidência de IRPF.

9. Já em relação à **contribuição social**, o **entendimento pessoal do relator** é, também, pela incidência do tributo, sob os seguintes fundamentos: a) o STF considerou constitucional a contribuição previdenciária dos inativos (ADIN nº 3105 e 3128), acentuando o caráter solidário do sistema e a necessidade de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial; não sendo um sistema exclusivamente contributivo e sinalagmático, não há óbice para incidência de contribuição social sobre os juros moratórios, ainda que não se incorporem aos proventos de aposentadoria; b) a natureza dos juros moratórios está vinculada ao caráter da verba que lhes deu origem, pois, nesse caso, o acessório segue o principal. Como, no caso concreto, a verba principal tem natureza salarial (reajuste de 11,98%), os juros de mora assumiram caráter remuneratório e poderiam integrar a base de cálculo da contribuição social.

10. No entanto, o STJ, em julgamento submetido ao rito de recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que "ainda que seja possível a incidência de contribuição sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004), **não é possível sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora)**, pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei nº 8.112/1991), não se incorporam ao vencimento ou provento (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, rel. Min. Mauro Campbell, DJe 1.2.2013).

11. Quando o STJ, em ações que versam sobre a incidência ou não de PSS sobre juros moratórios, atribui à referida verba natureza indenizatória, sem fazer qualquer ponderação sobre o caráter da verba principal, destoa da jurisprudência da própria Corte quando trata de outro tributo (imposto de renda), para o qual se fixou como parâmetro a necessidade de o acessório (juros) receberem o mesmo tratamento do principal (STJ, AgInt no AREsp 897171/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe

6.9.2016; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1305039/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.4.2013).

12. Trata-se de uma antinomia jurisprudencial acentuada e inquestionável. Apesar disso, **ressalvada a posição pessoal do relator**, adota-se a solução mais consagrada e coberta pelo manto do regime dos recursos repetitivos, no sentido de que não incide contribuição social sobre juros moratórios.

13. Assevere-se que, em outra ação com mesmo objeto (Processo nº 0069958-68.2015.4.01.3400 - JEF/SJDF), a Fazenda Nacional, em contestação, alegou que está dispensada de contestar a matéria, conforme Portaria nº 294/2010, da PGFN (hoje Portaria no. 502/2016), por se tratar de questão já decidida em regime dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça.

12. Recurso parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre juros de mora, mantendo-se, no entanto, a condenação em relação à devolução dos valores descontados a título de PSS. Sentença parcialmente reformada. Sem honorários sucumbenciais em razão do parcial provimento do recurso (art. 55 da Lei nº 9.099/1995) (**à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017**)

**PROCESSO Nº 0055461-25.2010.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PELO PRÓPRIO JUIZ. POSSIBILIDADE RESTRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REFORMA AFETA APENAS AO ÓRGÃO RECURSAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS DESCONSTITUÍDA. APOSENTADORIA TITULARIZADA POR EX-CÔJUGE. AUTORA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. MARCELINA SILVA DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURADO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. Em sentença proferida em 1.10.2012, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, bem como a pagar as parcelas vencidas, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (19.6.2007), atualizadas de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

3. O INSS interpôs, em 29.10.2012, recurso inominado alegando que a autora é titular de benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição desde 9.11.1998 (NB 114.551.195-0), fato que torna o pedido juridicamente impossível, eis que a lei veda a cumulação de benefícios. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, com extinção do processo sem resolução do mérito. Mesmo intimada, a parte autora não apresentou contrarrazões.

4. Em 4.6.2013, o juízo de primeiro grau proferiu nova sentença por intermédio da qual anulou a sentença anterior (registrada em 1.10.2012) e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na informação de que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Diante da nova sentença, a autora recorreu alegando que não recebe nenhum benefício previdenciário. Esclareceu que o registro no sistema PLENUS refere-se à pensão alimentícia que recebe de seu ex-esposo, esse sim titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso requerendo seu desprovisionamento e a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

7. **DECISÃO.** Após a publicação da sentença, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional e somente poderá alterá-la, de ofício, para corrigir erros materiais. A lei processual vigente à época em que proferidas as duas sentenças (Código de Processo Civil de 1973) só previa uma hipótese de modificação de decisão pelo próprio julgador: reforma de decisão indeferitória da petição inicial (art. 296 do CPC/1973).

8. Desse modo, mesmo nos processos em trâmite no Juizado Especial Federal, não poderia o juiz sentenciante, depois de esgotada sua função jurisdicional, anular a sentença, pois o erro de julgamento deve ser corrigido pelos meios adequados. Em outras palavras, é defeso ao juiz sentenciante, fora das hipóteses legalmente previstas, reconsiderar decisão que proferiu, ainda que supostamente equivocada, pois sua reforma eventual é tarefa afeta somente ao órgão recursal.

9. Diante do exposto, declara-se a inexistência da sentença proferida em 4.6.2013 e a higidez daquela proferida em 1.10.2012. Com isso, o recurso da parte autora fica prejudicado e pendente de análise apenas o recurso interposto pelo INSS.

10. A questão, portanto, é definir se a autora recebe ou não benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

11. A tela do PLENUS juntada pelo INSS não comprova que a autora é titular de benefício, mas sim que é beneficiária de pensão alimentícia descontada diretamente do benefício de seu ex-marido. A informação encontra-se no canto superior direito do extrato apresentado pela autarquia, com o seguinte registro: **Recebe PA.** Nova consulta realizada ao referido sistema reforça a conclusão, já que o pagamento à autora foi interrompido em 8.4.2015 pelo motivo 19 (cessação de PA devido à cessação do benefício de origem).

12. Considerando que o único argumento do INSS foi a impossibilidade de cumulação de benefícios, seu recurso deve ser desprovido, com manutenção da sentença que julgou procedente o pedido (1.10.2012). O INSS, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0056442-88.2009.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AJUDANTE DE SERVIÇOS, AUXILIAR DE REDE E CABISTA TELEFÔNICO. FUNÇÕES NÃO CONTEMPLADAS ATÉ 1995 COMO ESPECIAIS. APÓS, IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DIFERENÇA DE CABISTA TELEFÔNICO PARA DE ELETRICIDADE. *DISTINGUISHING*. UTILIZAÇÃO PLENA DE EPI. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais como ajudante de serviços gerais (21.11.1978 - 30.9.1982), ajudante de rede (1.10.1982 - 31.10.1985) e cabista telefônico (1.10.1988 a 17.4.2000), junto a TELEBRASÍLIA S/A., convertendo-o em comum.

2. A sentença, após embargos declaratórios, julgou o pedido procedente para condenar o INSS a computar como tempo de serviço especial o período de **27.11.1978 a 17.4.2000** (data de confecção dos laudos), convertendo-o para comum, bem como a proceder à averbação e contagem dos referidos períodos, sobretudo para análise do pedido de aposentadoria integral requerida no âmbito administrativo referente ao benefício n.º 147.083.944-7.

3. Em seu recurso, o INSS informa que há um erro material na sentença no que tange aos períodos especiais por ela conhecidos. Isso porque o autor na inicial somente requereu o reconhecimento como especial o

período de **27.11.1978 a 31.10.1997**. No mérito, quanto à atividade especial, asseverou que desde 05.03.1997 não mais existe suporte legislativo/jurídico para classificar a **eletricidade** como agente nocivo a dar ensejo ao reconhecimento da atividade exercida como especial, tendo sido suprimida pelo Decreto nº 2.172/1997, não se devendo confundir periculosidade com insalubridade.

4. Em contrarrazões, o autor assevera que a conversão do período se deu em razão de exposição ao agente chumbo e a poeiras minerais tóxicas, bem como do exercício da função de cabista, não se discutindo a submissão ao elemento eletricidade.

5. **DECISÃO**. Em primeiro lugar, é necessário distinguir os tempos concretos aqui requeridos a fim de não dar o mesmo tratamento indiscriminadamente a funções diversas.

6. Assim, no primeiro período, que compreende de **27.11.1978 a 30.9.1982**, e no segundo, até **1.10.1985**, deve-se examinar se os laudos datados todos de 17.4.2000 juntados pela parte se prestam a dar o suporte probatório pretendido. Os dois atestam condições de trabalho com distância temporal de mais de 20 anos. É certo que a Turma Nacional de Uniformização (Súmula n. 68) não exige contemporaneidade entre laudo e tais condições, mas obviamente não se pode brigar com a natureza das coisas para se aceitar qualquer laudo indiscriminadamente com suas inconsistências.

7. Mas não é este o problema da prova trazida. O laudo e a documentação trazida apontam que a função do autor nos dois primeiros períodos era de “ajudante de serviços” e “ajudante de rede”. Os referidos laudos indicam que os agentes agressivos no local eram “poeira, umidade, solventes e resinas asfálticas”. No segundo caso, que estava exposto a “animais peçonhentos”. Data vênua, 22 anos depois, tal laudo é uma impostura, dada a impossibilidade lógica de o engenheiro signatário poder assegurar as condições de trabalho que descreve.

8. Também não é este o problema maior. A questão fulcral se refere ao direito invocado. Nesse período, isto é, até o advento da Lei 9.032, em 29.4.1995, bastava demonstrar que a atividade do trabalhador estivesse elencada nos anexos aos decretos regulamentares (Decreto 53.831/1964 e 83.080/1979), independentemente da efetiva exposição a agentes nocivos. Ocorre que nos anexos aos referidos decretos, não se encontram arrolados “ajudante de serviços” ou “ajudante de rede” ou atividades afins.

9. A partir de 1.10.1988, o autor passou à função de “cabista” da rede telefônica, conforme documentação e descrição dos dois últimos laudos técnicos, que nada mencionam sobre atividade associada à eletricidade.

Portanto, o “cabista” aqui não pode ser interpretado extensivamente para ser considerado aquele exposto a este agente.

10. A sentença, no entanto, aplicando o anexo do primeiro Decreto nº 53.831/1964, já então revogado, substanciou sua decisão subsumindo a atividade do autor aos códigos 1.1.3, 1.1.8 e 1.2.4, que, conforme o Juízo de 1º grau “a profissão de Cabista, exercida pela parte autora é, a meu sentir, considerada atividade insalubre.” Examinando tais códigos, nem de perto podem ser associados à cabista telefônico, nem existe o código 1.1.8 no Decreto 53.831/1964, mas no Decreto 83.080/1979, que remete ao agente “eletricidade” que, como já visto, não se enquadra na situação fática e os laudos sequer mencionam a sua presença na atividade.

11. Portanto, o tempo dito especial até 29.4.1995 encontrado pela sentença, por todos esses fundamentos fáticos e jurídicos, é simplesmente uma ficção insustentável.

12. A partir da Lei 9.032/1995, a comprovação de tempo especial passou a depender de o segurado demonstrar **tempo de trabalho permanente** em atividades com **efetiva exposição** a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, comprovação esta feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 5.3.1997. Por este Decreto, a comprovação se dá por laudo técnico (art. 66, § 2º do Decreto n.º 2.172/1997, hoje: art. 68, § 3º. do Decreto 3.048/1999), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo embasa o PPP (art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/1999), emitido pela empresa, com a descrição da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.

13. Novamente têm-se os últimos laudos técnicos juntados pelo autor como elemento probatório principal, emitidos todos em 17.4.2000. Analisando-se os agentes ditos insalubres ali narrados do cabista telefônico se percebe, nas diversas atividades do autor (arroladas das letras “a” a “f”), somente em uma delas, a de letra “d” a exposição a “fumos metálicos” e, nas atividades subterrâneas, exposição a poeiras e umidade.

14. Nesse ponto, é de se afastar também a conclusão da sentença: “o simples fato de o autor ter sido cabista de empresa telefônica não exclui o direito ao reconhecimento da insalubridade de sua atividade, até porque é notório que cabos telefônicos muitas vezes estão localizados bem próximos da rede elétrica, de forma que é bem razoável que se imagine uma exposição a tensão superior a 250 volts.” Essa presunção é totalmente arbitrária e dissociada do atestado nos laudos e teve apenas o propósito de aproximar a profissão ora

tratada dos cabistas de fios elétricos. Mas o *distinguishing* está aqui bem delineado e os precedentes colacionados na sentença são uma analogia indevida do Juízo *a quo*.

15. A conclusão lógica é de que o autor não estava **permanentemente** em atividade subterrânea, nem maçaricando todos os dias e a toda hora fazendo luvas de chumbo. Trata-se de um laudo ambíguo e contraditório nesse sentido, redigido à feição para possibilitar qualquer interpretação, principalmente no sentido pretendido pelo autor.

16. Ademais, em *obiter dictum*, o autor estava, conforme o laudo, em pleno uso de equipamentos individuais de proteção (EPI). A contagem de tempo especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde (art. 201, § 1o. da CF, STF ARE 664.335/SC, em repercussão geral, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.2.2015, STJ AAGAResp 201402649769, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 11.11.2015).

17. Ocorre que nos mesmos laudos colacionados há a indicação clara de que houve a utilização de EPI de forma a neutralizar os efeitos nocivos. Assim, tais laudos não podem ser considerados para efeito de comprovação da existência de agentes insalubres e desprezados quando afirma a utilização dos equipamentos.

18. A sentença está, assim, reformada para julgar improcedente o pedido, dando-se provimento ao recurso do INSS. Sem honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0056994-19.2010.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de ação proposta por SUELY DE FÁTIMA SÁ GUIMARÃES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS para reconhecimento da condição de companheira e obtenção de pensão por morte de seu ex-companheiro JOSÉ FERNANDES DA SILVA.

2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por reconhecer a existência de litispendência. Verificou o Juízo *a quo* que a autora já havia ingressado com idêntica ação na 17ª Vara Federal (proc. 0033974.33.2009.4.01.3400). Constata-se, inclusive, que houve prolação de sentença de 1º grau favorável à autora

(26.2.2014), atualmente no Tribunal Regional Federal para julgamento das apelações.

3. **DECISÃO.** Em confuso recurso inominado, a autora faz exercícios retóricos nada convincentes para “demonstrar” que este processo difere da primitiva ação proposta na 17ª Vara Federal em pedido e causa de pedir. Para tanto, traz um pedido de desistência de um dos pedidos formulados naquele Juízo para corroborar as diferenças.

4. Na verdade, o mérito é rigorosamente o mesmo: reconhecimento da condição de companheira para fins previdenciários. Portanto, correta a sentença ora atacada. Recurso desprovido. Honorários à base de 10% do valor da causa, suspenso o pagamento pela gratuidade da Justiça deferida. **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0059504-73.2008.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇA PERCENTUAL APURADA ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O TETO (ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94). READEQUAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS ECs 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PER SALTUM. REVISÃO EFETUADA NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO ÀS PARCELAS ATRASADAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO ajuizou ação em 10.11.2008 contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão dos cálculos de sua aposentadoria, assim como o reajuste determinado pelo art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/1994 e, conseqüentemente, a aplicação dos novos tetos inseridos pela EC nº 20/1998 e 41/2003.

2. A sentença reconheceu a decadência do direito à revisão, visto que o benefício foi concedido em 17.5.1995 e a ação ajuizada em 10.11.2008 (art. 103 da Lei nº 8.213/1991).

3. Em seu recurso, o autor alegou que não ocorre o instituto da decadência para o benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº1.529-9 e reforça os pedidos contidos na inicial.

4. O INSS apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

5. **DECISÃO.** A incidência da decadência contida no art. 103 da Lei 8.213/1991 está adstrita ao ato de concessão do benefício, porquanto, tudo o que não compôs o ato de concessão não pode sofrer sua incidência. O reajustamento de benefício, não compõem o ato de concessão, uma vez que incide apenas depois de sua concessão. Portanto, não há que se falar em incidência de prazo decadencial em tais hipóteses (Súmula nº 81 da TNU; TNU, PEDILEF 50079456620134047204, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05.02.2016).

6. Também quanto ao pedido de readequação ao teto (EC n. 20/1998 e EC n. 45/2003), inaplicável a decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da RMI do benefício previdenciário, mas tão somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/2003 (STJ, REsp 1447551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 26.11.2014).

7. Desse modo, o recurso do autor deve ser provido para afastar o pronunciamento da decadência. Verifica-se que há condições para julgar a questão *per saltum* (art. 1.013, § 3º, do CPC), porquanto há, no autos, documentos suficientes para o julgamento da questão.

8. No caso concreto, o juiz *a quo*, através de ato ordinatório, remeteu os autos à contadoria Judicial para a confecção dos cálculos necessários. Em resposta, a Seção de Cálculos Judicial - SECAJ, informou que o benefício foi revisado na via administrativa, mas o autor tem direito ao recebimento de R\$ 6.513,17, referente as parcelas atrasadas.

9. Ambas as partes foram intimadas para se manifestar sobre os cálculos. O autor concordou com o valor estipulado. O INSS, por sua vez, reconheceu o direito pleiteado, mas afirmou que pagou o valor devido, em 9.2011, no montante de R\$ 4.161,48, requereu, ainda, o reconhecimento da ausência de interesse em agir.

10. A controvérsia restringe-se ao valor devido, já que em relação ao mérito, houve o reconhecimento do direito. A elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, antes da prolação da sentença, visa a subsidiar o julgador na prolação de sua decisão. Ressalta-se que o INSS não impugnou tais cálculos de forma específica, apenas levantou divergência de valores. Desta forma, prevalecerá o valor fixado pela SECAJ.

11. No que se refere ao regime de atualização do débito, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 10-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança

(taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV. Assim, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve para afastar a aplicação do art. 10-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, antes da expedição do precatório.

12. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

13. Diante o exposto, o recurso da parte autora deve ser provido para afastar a decadência, e no mérito, julgar procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de R\$ 6.513,17, **compensando-se os valores pagos na via administrativa**. Sem honorários. (à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)

**PROCESSO Nº 0060053-44.2012.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### **E M E N T A**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALOR PROBATÓRIO DOS VÍNCULOS CONSTANTES SOMENTE NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. **EREMITA MARINHO DE SOUSA** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

2. A sentença julgou procedente o pedido, entendeu que a autora cumpriu todos os requisitos para a concessão do benefício.

3. Em seu recurso, o INSS alegou que a CTPS não é prova absoluta, não podendo o julgador fundamentar sua decisão somente com base nas anotações.

4. **DECISÃO.** A CTPS possui presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), formando prova suficiente de tempo de serviço previdenciário, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. Entretanto, somente será considerada como prova plena quando não se apontar nenhum defeito formal que lhe

comprometa a fidedignidade (Súmula nº. 75 da Turma Nacional de Uniformização).

5. Conforme a regra citada, para desconstituí-la como prova, é fundamental que se aponte algum erro ou vício. No caso concreto, o INSS não trouxe qualquer argumento relevante para desconstituir a veracidade dos vínculos constates na CTPS.

6. Recurso desprovido. Sentença mantida. Recurso do INSS desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios devidos pela ré na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0063980-91.2007.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR DA MARINHA. ENFERMIDADE NO OUVIDO ESQUERDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DAS FORÇAS ARMADAS. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL CAUSADO PELO EVENTO ATRIBUÍDO A PREPOSTOS DA MARINHA. TOTAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO E DE NEXO CAUSAL COM A ENFERMIDADE NA AUDIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA NA PARTE REFERENTE AO DANO MORAL.**

1. Trata-se de ação indenizatória (moral e material) proposta por DANIEL DE SOUSA FAÇANHA BARROSO contra a UNIÃO FEDERAL (MARINHA DO BRASIL) em razão de doença auditiva (rompimento de tímpano com perda da audição) adquirida alegadamente durante a prestação de serviço militar. Segundo o autor, em algum dia de 2006 foi submetido a um “banho de mangueira”, juntamente com companheiros de armas, quando passou a sentir dores no ouvido que ficou, por isso, lesionado.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos. Assumiu que o fato descrito pelo autor existiu e por culpa da Marinha, que não velou pela integridade física do autor. Quanto ao dano em si, entendeu a sentença que teria afetado o autor interiormente tanto a lesão física quanto a emocional, tendo contraído deficiência que o impossibilita de concorrer a funções militares no futuro. Assim, condenou a ré a pagar R\$ 15.000,00 a título de danos morais. Além disso, condenou a UNIÃO em obrigação de fazer, que consiste em proceder à intervenção cirúrgica para reparação do ouvido esquerdo do autor no Hospital das Forças Armadas (HFA).

3. Em seu confuso recurso, a UNIÃO contesta a existência ou a prova do ato ilícito por parte de agentes da Marinha que teriam causado o dano, o que afeta também o nexo de causalidade atribuível ao Estado. Houve contrarrazões.

4. **DECISÃO.** Antes de se adentrar à análise jurídica propriamente dita, é necessário assentar as premissas fáticas para bem compreender a questão.

5. **DOS FATOS INCONTROVERSOS.** O autor foi convocado pela Marinha do Brasil aos 18 anos para prestar o serviço militar obrigatório, com ingresso em 1.3.2006. Em 19.5.2006 foi considerado apto para continuar no serviço. Em 1.3.2007, um ano após seu ingresso, foi licenciado por término do tempo do serviço militar obrigatório (doc. da contestação, fl. 3). Ou seja, o autor deixou a Marinha por conta do término do prazo usual de 12 meses e não pela lesão que invoca.

6. **DOS FATOS CONTROVERSOS.** Pela narrativa do autor, teria sido submetido a “banho de mangueira” no serviço que encheu seu ouvido de água, causando-lhe danos. Após esse fato, teria passado a sentir dores no ouvido esquerdo. Não há aqui nenhuma pista de quando o evento se deu, quais as circunstâncias do tal banho ou que ele tenha alguma relação de causa e efeito com o dano no ouvido. Não houve qualquer informação por parte do autor à Marinha ou aos inúmeros relatórios médicos por ele trazidos. Com efeito, a única menção sobre o tal banho de mangueira existente está na petição inicial.

7. Tentando-se reconstruir os fatos, no Relatório Médico datado de 14.5.2007 o autor relata que havia cerca de um ano – o que remeteria a maio de 2006 – teria passado a sentir uma dor no ouvido esquerdo com secreção. Mas nada mencionou sobre o banho de mangueira. A perícia judicial também pouco esclareceu a respeito dos fatos ou de possível conexão entre o evento e a enfermidade que sofreu.

8. Também é fato incontroverso que, ainda no serviço militar, embora já em 2007, o autor tenha se queixado de dores no ouvido. Tanto que há entrada na enfermaria e encaminhamento ao HFA em janeiro e fevereiro de 2007 por problemas no ouvido esquerdo, com medicação prescrita. Uma de duas: ou o evento danoso não ocorreu em 2006 ou a ida a enfermaria e ao HFA se deu em razão de agravamento de algo que não se sabe precisar a origem.

9. Postos os fatos nestes termos, independentemente de ter havido o alegado “banho de mangueira”, cujo fato decididamente não está nem descrito, nem provado, pois o autor não se dignou a trazer pelo menos um testemunho disso, o certo é que a ocorrência da enfermidade se deu durante o serviço militar, como se depreende dos documentos colacionados na inicial.

10. A regra aplicável, nesse caso, é de que o militar tem direito à assistência médico-hospitalar (art. 1º e segs. do Decreto 92.512/1986), inclusive à timpanomasoidectomia do ouvido esquerdo no Hospital das Forças Armadas, conforme definido na sentença. Nesse caso, o tratamento e a cirurgia reparadora não foram fornecidos pela Marinha, violando direito subjetivo do autor.

11. Quanto ao dano moral, por absoluta insuficiência probatória quanto à existência do fato, prejudicando a verificação mínima de qualquer nexos causal entre algum ato ilícito por parte da UNIÃO e de seus prepostos, não há como reconhecê-lo. Além disso, afastando a ideia posta na sentença de “perda de uma chance”, está bem demonstrado documentalmente pela ré que a dispensa do autor não se deu em razão da enfermidade invocada, mas pelo término do serviço militar.

12. Assim, dá-se provimento em parte ao recurso da UNIÃO para julgar improcedente o pedido de dano moral e confirmar a condenação em obrigação de fazer, não em decorrência de ato ilícito, mas porque o autor estava coberto por assistência médico-hospitalar destinada aos militares que não lhe foi prestada. Transitado em julgado este acórdão, a UNIÃO terá 30 dias para iniciar o tratamento com vistas à cirurgia. Sem honorários sucumbenciais em razão do parcial provimento do recurso (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**PROCESSO Nº 0068523-98.2011.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### **E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ENTRE JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995. BITRIBUTAÇÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. NAIM JUIZ DE SOUSA ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando restituição do imposto de renda recolhido sobre as parcelas mensais percebidas a título de complementação de aposentadoria visando a evitar *bis in idem*, haja vista que quando da contribuição e do recebimento houve a incidência do imposto

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do imposto de renda nas contribuições realizadas somente no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995 e condenou a ré a restituir as parcelas pagas indevidamente. Sobre o valor devido, determinou que fosse aplicado a taxa SELIC.

3. Em seu recurso, a União condiciona o reconhecimento do pedido à comprovação do pagamento indevido, ou seja, que foi pago o Imposto de Renda sobre as contribuições à entidade de previdência privada no período pleiteado. Aduz, ainda, que a correção monetária da restituição deve ser feita pela taxa SELIC.

4. **DECISÃO.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (Súmula nº 556 do STJ).

5. Definiu também que para ações de relação jurídica de trato sucessivo, estão prescritas as prestações anteriores aos 5 anos do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o interessado passou a receber o benefício. Determinou que os juros moratórios mensais deverão ser equivalentes à taxa SELIC "a partir da data do pagamento indevido", não podendo ser cumulados com a correção monetária. (STJ - REsp em repetitivo nº 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.10.2008)

6. No caso concreto, a controvérsia cingi-se na situação fática. É necessário verificar se houve bitributação, pois a União reconhece o direito de repetição dos valores pagos indevidamente, desde que haja comprovação do recolhimento indevido. Portanto, deve-se constatar a incidência de imposto de renda tanto no resgate quanto na complementação de aposentadoria. Desse modo, recai sobre o autor o ônus da prova sobre fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC/2015).

7. Ao analisar os autos, verifica-se que o autor comprovou a incidência do IRPF sobre o recolhimento à entidade de aposentadoria complementar durante o período de 1º.1.1989 a 31.12.1995. Consta, na documentação inicial, demonstrativo de pagamento da aposentadoria complementar referente ao período pleiteado. Portanto, há prova de que houve bitributação.

8. O juiz *a quo* fixou a taxa SELIC como único índice de correção monetária e juros. Assim, não há razão para conhecer o recurso da União neste ponto por ausência de interesse recursal, pois não foi sucumbente neste item (art. 932, III do CPC).

9. Diante do exposto, o recurso da UNIÃO deve ser desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios

devidos pela ré na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995)

**PROCESSO Nº 0076869-67.2013.4.01.3400**  
**RELATOR : JUIZ MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL**

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. AQUILATAÇÃO DA PROVA TÉCNICA PRODUZIDA EM JUÍZO. LAUDO JUDICIAL HÍGIDO E COMPLETO. RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.**

1. MARINALVA LEITE CORDEIRO SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a perícia judicial atestou que a autora não é portadora de doença incapacitante.

3. A autora recorreu alegando que o juiz não está adstrito ao resultado do laudo do perito judicial e que os documentos apresentados por ela são mais que suficientes para comprovar sua incapacidade. Dessa maneira, requer que seja reformada a sentença para restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

4. Intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença. Aduziu que o juiz não pode se basear em apenas relatórios médicos particulares, sob pena de violar o princípio do contraditório e a ampla defesa.

5. **DECISÃO.** A questão é, basicamente, de aquilatação das provas produzidas. A autora, ora recorrente, entende que os relatórios médicos que apresentou deve prevalecer sobre a prova técnica produzida pelo perito judicial.

6. No caso concreto, os relatórios apresentados pela autora, realmente, indicam a existência de doença (lombociatalgia bilateral) e a necessidade de afastamento do trabalho, mas a perícia administrativa do INSS concluiu pela ausência de incapacidade. A divergência entre opiniões médicas da Autarquia e da recorrente sobreleva a importância da perícia médica judicial como meio de prova.

7. Somente no caso de a prova pericial judicial ser dúbia ou incompleta é que documentos juntados unilateralmente ou argumentos outros poderiam ser usados para suprir a falta ou a dubiedade da prova

pericial (2ª TRDF, Processo n. 00008224-24.2012.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson Abreu Pardo, DJF1 de 9.9.2016).

8. A perícia judicial afirmou que a doença não a incapacita para o exercício de sua atividade habitual (enfermagem) ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência. Na conclusão, o perito esclarece que o tratamento cirúrgico ao qual a autora foi submetida (artrodese lombar) foi realizado com sucesso, sendo desnecessária, atualmente, qualquer outra medida terapêutica. Acrescentou que o exame físico da coluna vertebral não indicou repercussões neuromotoras ou desuso prolongado e importante dos membros, tampouco revelou processos inflamatórios articulares que levem à incapacidade funcional.

9. A autora não indicou a existência de qualquer vício ou lacuna que pudesse macular a higidez do laudo lavrado pelo perito judicial. Desse modo, sendo a prova técnica produzida em juízo conclusiva acerca da ausência de incapacidade, escorreita a sentença que julgou improcedente o pedido.

10. Recurso da parte autora desprovido. Sentença mantida. A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita. **(à unanimidade - Data do julgamento 09/08/2017)**

**Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).**

**Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227**

**e-mail: trdf@trf1.jus.br**